

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

CAMILA CRISTINA RAMPI

**ARTIGO 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIIS: ENTRE A EXTINÇÃO DO
TIPO PENAL E SUA SIMPLES MIGRAÇÃO.**

RIO DO SUL

2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

CAMILA CRISTINA RAMPI

**ARTIGO 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS: ENTRE A EXTINÇÃO DO
TIPO PENAL E SUA SIMPLES MIGRAÇÃO.**

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro
Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do
Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. Dr. Pablo Franciano Steffen

RIO DO SUL

2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**ARTIGO 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS: ENTRE A EXTINÇÃO DO TIPO PENAL E SUA SIMPLES MIGRAÇÃO.**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) CAMILA CRISTINA RAMPI, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof.a M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 06 de maio de 2024.

CAMILA CRISTINA RAMPI

Acadêmico(a)

Para a pequena Camila com brilho nos olhos e o sonho de mudar o mundo.

AGRADECIMENTOS

Dedico meus agradecimentos a meus pais: Mafalda Regis da Silva Rampi e Julio Cesar Rampi. Ambos ensinaram-me meus primeiros passos e como levantar após cada tombo. Esses ensinaram-me a voar, sempre garantindo que eu teria apoio, carinho e amor quando precisasse pousar. Ensinaram-me o mais sublime dos amores, a paixão pela vida e pela justiça, a fascinação das palavras e páginas e que, mesmo no escuro, a solidão não é uma verdade. Mãe: obrigada por seu colo, chamego, canções de ninar e pelo cheiro que é só seu. Pai: obrigada por permitir-me sempre ter alma de criança e por fazer o impossível e o possível para que cada sonho meu virasse realidade.

Obrigada por terem acompanhado-me todos os dias, nos fáceis e difíceis, e por terem mostrado-me amor em cada um desses. Amo vocês até a Lua, ida e volta.

“Sempre se deve ter cuidado com livros — disse Tessa —, e com o que está dentro deles, pois as palavras têm o poder de nos transformar.”

Cassandra Clare

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto artigo 65 da lei de contravenções penais: entre a extinção do tipo penal e sua simples migração. Através desse trabalho buscou-se analisar os institutos penais da abolição criminal e do princípio da continuidade normativo-típica, além de estudar as influências históricas do crime de perseguição, tipificado no artigo 147-A do Código Penal, com a finalidade de comparar o revogado artigo 65 da Lei de Contravenções Penais com o artigo 147-A do Código Penal para compreender se a conduta criminalizada por aquela manteve sua tipificação através desse. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi feito através da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é na área do Direito Penal. Nas considerações finais, trabalhou-se com as partes principais do tema, bem como a comprovação ou não da hipótese básica elencada na introdução do presente trabalho.

Palavras-chave: artigo 65 da Lei de Contravenções Penais; continuidade normativo-típica; abolição criminal; artigo 147-A do Código Penal.

ABSTRACT

The purpose of this course work is article 65 of the criminal offenses law: between the extinction of the criminal type and its simple migration. Through this work, we sought to analyze the criminal institutes of criminal abolition and the principle of normative-typical continuity, in addition to studying the historical influences of the crime of persecution, typified in article 147-A of the Penal Code, with the purpose of comparing the revoked article 65 of the Criminal Offenses Law with article 147-A of the Penal Code to understand whether the conduct criminalized by the former maintained its typification through this. The approach method used in the preparation of this course work was inductive and the procedural method was monographic. Data collection was carried out through bibliographical research. The field of study is in the area of Criminal Law. In the final considerations, we worked with the main parts of the topic, as well as the proof or not of the basic hypothesis listed in the introduction of this work.

Keywords: article 65 of the Criminal Misdemeanors Law; normative-typical continuity; criminal abolition; article 147-A of the Penal Code.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA E O FENÔMENO DO ABOLITIO CRIMINIS.....	13
2.1 O Fenômeno do Abolitio Criminis.....	13
2.1.1 CONCEITO DE ABOLITIO CRIMINIS.....	13
2.1.2 NATUREZA JURÍDICA.....	15
2.1.3 EFEITOS JURÍDICOS.....	16
2.1.4 FORMA DE INSTITUIÇÃO.....	17
2.1.5 CASOS HISTÓRICOS DO ABOLITIO CRIMINIS.....	18
2.2 Princípio da continuidade normativo-típica.....	20
2.2.1 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA.....	20
2.2.2 NATUREZA JURÍDICA.....	22
2.2.3 EFEITOS JURÍDICOS.....	23
2.2.4 FORMA DE INSTITUIÇÃO.....	25
2.2.5 CASOS HISTÓRICOS DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA.....	26
2.3 Comparação entre o princípio da continuidade normativo-típica e o abolitio criminis.....	28
3. O CRIME DE STALKING.....	30
3.1 Origem histórica da criminalização do Stalking.....	31
3.1.1 CONVENÇÕES DE BUDAPESTE CONTRA CRIME CIBERNÉTICO.....	31
3.1.2 CONVENÇÃO DE ISTAMBUL PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.....	36
3.1.3 CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING NO ÂMBITO NACIONAL (LEI 14.132 DE 2021).....	40
3.2 Conceito do crime de “Stalking”.....	44
4. REVOGAÇÃO DA PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE E A QUESTÃO DA SUA CONTINUIDADE NORMATIVA OU ABOLIÇÃO.....	47
4.1 Contravenção Penal de perturbação da tranquilidade.....	47
4.1.1 ESTRUTURA DO TIPO PENAL INCRIMINADOR.....	48
4.1.2 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO.....	49
4.1.3 CONSUMAÇÃO.....	50
4.1.4 ELEMENTO SUBJETIVO.....	50
4.1.5 OBJETOS MATERIAL E JURÍDICO.....	51
4.1.6 CLASSIFICAÇÃO.....	51
4.1.7 PARTICULARIDADES.....	52
4.2 Crime de perseguição.....	53
4.2.1 ESTRUTURA DO TIPO PENAL INCRIMINADOR.....	54
4.2.2 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO.....	55
4.2.3 CONSUMAÇÃO.....	56
4.2.4 ELEMENTO SUBJETIVO.....	56
4.2.5 OBJETOS MATERIAL E JURÍDICO.....	57
4.2.6 CLASSIFICAÇÃO.....	57
4.2.7 PARTICULARIDADES.....	58

4.3 Comparativo entre o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais e artigo 147-A do Código Penal 59	
4.4 Manutenção da conduta delitiva prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais.....	63
5. CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS.....	70

1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é artigo 65 da lei de contravenções penais: entre a extinção do tipo penal e sua simples migração.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se com a entrada em vigor da Lei 14.132/2021, que criou o artigo 147-A do CP e revogou o artigo 65 da LCP, a conduta típica descrita no artigo 65 da LCP restou totalmente extinta (*abolitio criminis*).

Os objetivos específicos são: a) Analisar o princípio da continuidade normativo-típica e o fenômeno do *abolitio criminis*; b) Analisar o crime de *stalking* e; c) Discutir se com a entrada em vigor da Lei 14.132/2021, que criou o artigo 147-A do CP e revogou o artigo 65 da LCP, a conduta típica descrita no artigo 65 da LCP restou totalmente extinta (*abolitio criminis*).

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Com a entrada em vigor da Lei 14.132/2021, que criou o artigo 147-A do CP e revogou o artigo 65 da LCP, a conduta típica descrita no artigo 65 da LCP restou totalmente extinta (*abolitio criminis*)?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

a) supõe-se que com a entrada em vigor da Lei 14.132/2021, que criou o artigo 147-A do CP e revogou o artigo 65 da LCP, a conduta típica descrita no artigo 65 da LCP não restou totalmente extinta (*abolitio criminis*).

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Dos diversos aspectos que modificam e regem a aplicação da lei, a vigência apresenta-se como uma das primeiras análises a serem realizadas, tendo em vista que entender se a norma penal alcança o fato imputado e quais os efeitos do tempo sobre as legislações aplicadas ao caso podem mudar inteiramente o exame do jurista.

Dessa forma, após a entrada em vigor da Lei 14.132/2021, responsável por criar o artigo 147-A do Código Penal e expressamente revogar o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, torna-se relevante entender se a conduta tipificada no tipo penal revogado deixou de ser criminalizada no sistema jurídico brasileiro (abolição criminal) ou se esse apenas foi migrado para dentro de novas leis penais (princípio da continuidade normativo-típica),

buscando entender os efeitos da alteração legislativa no direito material penal.

Principia-se, no Capítulo 1, com a análise dos institutos penais da abolição e do princípio da continuidade normativo-típica.

O Capítulo 2 trata de analisar o crime de *stalking*, seu contexto histórico, influências e tipificação no âmbito nacional.

O Capítulo 3 dedica-se a estudar o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais e o artigo 147-A do Código Penal, finalizando com a análise sobre a ocorrência da abolição da conduta antes prevista pela contravenção.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a tipificação da conduta delitiva antes apontada pelo revogado artigo 65 da Lei de Contravenções Penais.

O Direito Penal constitui a área do sistema jurídico voltada para a análise dos comportamentos e valores que sustentam o bom funcionamento da sociedade, cuja principal missão é resguardar tais valores essenciais. Essa atribuição decorre do fato de que essa disciplina é encarregada de definir, criar e avaliar os tipos de crimes, penalidades relacionadas a condutas que atentam contra a ordem social, além de seu alicerce legal que se consolida por intermédio do adequado processo legislativo. No entanto, considerando que os crimes são moldados pela sociedade e seus princípios, é imprescindível que as leis que tratam desse tema estejam em constante evolução, visto que a comunidade é um organismo em constante movimento¹.

Nesse viés, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade encontrava-se em perfeita consonância com os costumes e demandas da sociedade da década de 40, porém, após cerca de 80 anos, modificações mostraram-se necessárias, pois as demandas relacionadas a liberdade sexual em muito evoluíram, de maneira que o preceito primário do tipo penal não mais enquadrava com precisão a conduta desejada a se criminalizar, além disso o preceito secundário demonstrava-se desproporcional.

Porém, optou o legislador por não apenas revogar a infração desatualizada, mas por criar um novo tipo penal mais adequado à sociedade contemporânea. Dessa maneira, inclui-se da norma penal o crime de perseguição, disposto no artigo 147-A do Código Penal que remonta demandas não apenas nacionais, mas globais.

¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120.** v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626096. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626096/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

Diante de tais fatos, dúvidas acerca do funcionamento dessas modificações em relação a aplicação do sistema penal surgiram, estando essas voltadas a vigência e aplicabilidade dos delitos em comento, haja vista que as minuciosidades do âmbito penal invocam diferentes institutos baseados em um mesmo fato - a revogação de um tipo penal reunida com a criação de um novo delito.

2. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA E O FENÔMENO DO ABOLITIO CRIMINIS.

Dos diversos aspectos que modificam e regem a aplicação da lei, a vigência apresenta-se como uma das primeiras análises a serem realizadas, tendo em vista que entender se a norma penal alcança o fato imputado e quais os efeitos do tempo sobre as legislações aplicadas ao caso podem mudar inteiramente o exame do jurista.

Explica Rogério Greco que a lei penal pode movimentar-se no tempo, ou seja, pode regular fatos ocorridos antes de sua vigência ou após sua revogação, característica essa que se dá o nome de extra-atividade da norma criminal. Tal característica coloca sob análise diversos institutos penais, vista sua estreita relação, a exemplo da *abolitio criminis* e do princípio da continuidade normativo típica ².

2.1 O Fenômeno do *Abolitio Criminis*

2.1.1 CONCEITO DE ABOLITIO CRIMINIS

Conforme ensinado por Guilherme de Souza Nucci, a *abolitio criminis*, ou abolição criminal, refere-se ao fato no qual uma lei posterior descriminaliza determinada conduta anteriormente tida como uma infração ³.

Tal fenômeno encontra-se previsto no artigo 2º do Código Penal, no qual se apresenta a seguinte redação: “*Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.*”⁴.

Repisa Fernando Capez que escolhe o legislador não apenas modificar a tipificação de uma conduta, mas retirá-la totalmente das normas penais, tornando a conduta atípica⁵.

Voltado a intenção do legislador, explica Rogério Greco que essa conecta-se com a desnecessidade de proteção a determinado bem jurídico, antes protegido por um tipo penal,

² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626096. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626096/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

haja vista modificações na esfera social. Assim, expressa a União que não deseja mais utilizar de seu *ius puniendi* em relação ao fato em tela⁶.

Sobre o tema, leciona Roberto Cezar Bitencourt que norma penal revogadora é presumida como mais adequada, haja vista que altera um tipo penal que já existia e afetava o cotidiano da sociedade, assim, os efeitos da abolição baseiam-se no entendimento de uma nova análise mais apropriada do legislador⁷.

Observa-se como ponto inicial da abolição criminal a revogação do tipo penal. Sobre o tema, explica Fernando Capez que existem duas modalidades de revogação, ambas podendo gerar a abolição criminal. A primeira, conhecida como expressa, ocorre quando a nova lei declara *ipsis litteris* que a norma anterior não mais produzirá efeitos, ou seja, ela legisla de forma grafada a revogação. A segunda, conhecida como tácita, ocorre quando, embora esteja ausente a grafia da revogação, a nova lei não é compatível com a anterior ou traz completa nova regulamentação da matéria abrangida pela antiga lei. Importante dizer que cláusulas como “revogam-se as disposições em contrário” classificam-se na segunda modalidade, pois apenas reforçam a ideia de revogação por conta da incompatibilidade entre as normais penais⁸.

Ainda, de acordo com Rogério Greco, sobre esse fenômeno, observa-se a possibilidade da modalidade temporária do instituto, ou seja, uma abolição criminal com termo de início e término, no qual os efeitos advindos da abolição alcançarão apenas os fatos perpetrados no lapso temporal expresso em lei⁹.

2.1.2 NATUREZA JURÍDICA

Como ensina Guilherme de Souza Nucci, a abolição do delito é uma causa extintiva de tipicidade, pois tal fenômeno busca descriminalizar uma conduta, ou seja, retirar o caráter de ilicitude que antes recaía sobre essa¹⁰.

⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120.** v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626096. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626096/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120.** v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

Ainda, Fernando Capez, embora não de forma direta, acompanha a opinião colocada por Nucci, no sentido de que o objetivo do instituto *abolitio criminis* é, no primeiro momento, considerar a conduta antes criminalizada como atípica, ou seja, retirar sua previsão legal do Código Penal a fim de impedir a caracterização de qualquer conduta, pois, não existindo mais a norma, impossível a existência da infração, por vedação expressa do artigo 1º do Código Penal: “*Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*”¹¹”¹².

Dessa forma, conforme Rogério Greco, no momento em que decide a Federação abrir mão do direito de punir (*ius puniendi*) o cidadão por determinada conduta prevista em lei, através da revogação e abolição dessa, forma-se a natureza jurídica do instituto¹³.

Nesse viés, explica Victor Eduardo Rios Gonçalves que a extinção da tipicidade ocorre com a entrada da lei revogadora em vigor, momento no qual todos os fatos cometidos que se encaixavam no tipo penal revogado passam a não mais constituir uma infração, sendo necessário, porém, decisão judicial nesse sentido nos processos já existentes para que a abolição criminal comece a operar seus efeitos¹⁴.

Ressalta Guilherme de Souza Nucci que, embora o efeito prático do fenômeno seja a extinção da punibilidade do agente, como melhor será explicado no próximo tópico, a natureza do instituto não se altera, motivo pelo qual, torna-se importante analisar a natureza jurídica e os efeitos da aplicação em momentos diversos¹⁵.

2.1.3 EFEITOS JURÍDICOS

Tal ponto encontra determinação expressa no Código Penal, definindo no artigo 107, inciso II da norma supra que a abolição de um tipo penal causará a extinção da punibilidade do agente, pois entrará em foco a retroatividade da lei criminal: “*Art. 107 - Extingue-se a*

¹¹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

¹² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626096. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626096/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

¹³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

¹⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte geral (arts. 1ª a 120)**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624726/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

punibilidade: [...] III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; [...]”¹⁶.

Ensina Guilherme de Souza Nucci que embora a expressão latina *tempus regit actum* defina a regra geral, a extratividade encontra espaço no direito penal. Nesse momento, focar-se-á na exceção conhecida como retroatividade, haja vista sua íntima relação com a abolição criminal¹⁷.

A retroatividade, de acordo com Rogério Greco, define-se como a aplicação da lei não vigente à época dos fatos, mas criada após esses, ou seja, da norma que passou a vigorar após o fato delituoso ter sido cometido¹⁸.

Sobre a aplicação da retroatividade, conforme vedação expressa do artigo 5º, inciso XL, da Carta Magna brasileira, essa apenas pode ocorrer em benefício, vantagem do réu, não podendo ser utilizada quando qualquer prejuízo for gerado a esse, a exemplo do aumento de pena ou agravamento do regime carcerário¹⁹. Ainda, acrescenta Rogério Greco que tal instituto pode ser aplicado em qualquer fase processual, do inquérito/termo circunstanciado, em sede recursal, etc., podendo ser reconhecido de ofício pelo juízo de 1º grau, pelo Tribunal ou pelo juízo da execução, no caso de já ter sido recebida a denúncia ou ser solicitado o arquivamento pelo Ministério Público quando anterior à essa. Ademais, já tendo transitado em julgado a sentença condenatória, tal condenação será excluída do rol de antecedentes, de forma que não mais caracterizará maus antecedentes ou reincidência²⁰.

Como explica Roberto Cezar Bitencourt, a abolição criminal sempre demonstra-se vantajosa ao acusado, pois exclui a tipicidade do fato e a punibilidade do agente, de modo que não poderá mais esse ser julgado ou considerado culpado. Assim, a lei que gera uma abolição criminal sempre terá efeitos retroativos, ou seja, será aplicada enquanto vigente for e a todo o lapso temporal antes dessa²¹.

¹⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

¹⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

²⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

Ressalta Rogério Greco que, embora todos os efeitos penais, incluindo os da sentença condenatória, sejam extintos, os efeitos civis se manterão. Na esfera penal, o acusado deixará inclusive de ostentar antecedentes criminais em relação ao fato abolido. Por outro lado, na esfera civil, caso já tenha a sentença condenatória transitada em julgado, essa não perde sua condição de título executivo extrajudicial, permitindo-se que a vítima discuta apenas a quantidade dos danos causados a si no juízo cível, em que pese não mais considerada como crime o fato perpetrado contra essa²². Sobre o tema, ressalta Fernando Capez que isso ocorre por previsão expressa do Código Penal que limitou-se a legislar sobre os efeitos penais, não sendo possível a interpretação extensiva para que sejam abrangidos os efeitos civis²³.

2.1.4 FORMA DE INSTITUIÇÃO

Extrai-se da Constituição da República Federativa do Brasil, mas precisamente de seu artigo vinte e dois, que a matéria concernente ao Direito Penal é de competência privativa da União, assim, cabe a essa a criação de tipos penais e criminalização de uma conduta²⁴.

Nesse viés, leciona Rogério Greco que apenas a Federação, através dos representantes do povo e do Estado - deputados federais e senadores, respectivamente - e com o sancionamento do Presidente da República pode cominar sanções aos cidadãos brasileiros que realizam certas ações. Porém, relembra esse, tal competência pode ser estendida aos estados membros, com autorização expressa através de Lei complementar, em casos muito específicos, motivo pelo qual tal competência é privada, mas não exclusiva²⁵.

Ainda, quando fala-se exclusivamente de matéria penal e instituição de tipos penais, necessário rememorar o princípio da reserva legal ou da legalidade previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna brasileira que prevê a necessidade de lei anterior a conduta do agente, prevendo tal como ilícita, para caracterização da ação como crime²⁶.

²² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

²³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120.** v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626096. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626096/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

²⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

No mais, salienta Fernando Capez que não é possível que a abolição criminal seja instituída por uma medida provisória, caso essa não seja transformada em lei pelo poder legislativo. Tal ocorre por conta da prerrogativa privativa do poder legislativo no que se refere a lei penal, ou seja, apenas esse pode efetivar mudanças que nela influem diretamente²⁷.

Por fim, o autor ainda chama a atenção para o fato de que o mesmo entendimento é aplicado ao costume que, embora seja uma fonte mediata do direito, não tem o poder, por vedação constitucional, de abolir infrações penais. Reiterado exemplo do tema seria a contravenção penal prevista no artigo 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41, no qual considera-se infração criminal a exploração de jogos de azar, conduta não mais assim vista pela sociedade brasileira, mas que ainda mantém sua tipificação²⁸.

2.1.5 CASOS HISTÓRICOS DO ABOLITIO CRIMINIS

Conforme possível se observar através dos objetivos e intenções legislativas por trás desse fenômeno, e como aponta Rogério Greco, tal representa as modificações sociais que influem na esfera penal e, por isso, diversos são os exemplos durante os mais de 60 anos de vigência do atual Código Penal.²⁹

Cita Victor Eduardo Rios a Lei n. 11.106/05, responsável por revogar e abolir expressamente os antigos artigos 217, 220 e 240 do Código Penal que tipificam os crimes de sedução, rapto consensual e adultério³⁰:

Sedução

Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Rapto consensual

Art. 220 - Se a raptada é maior de catorze anos e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento:

²⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626096. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626096/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

²⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626096. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626096/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

²⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

³⁰ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte geral (arts. 1ª a 120)**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624726/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

Pena - detenção, de um a três anos.

Adultério

Art. 240 - Cometer adultério:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses.³¹

Apresenta Rogério Greco um exemplo de abolição temporária, no qual a Lei nº 11.706/08, ao instituir o artigo 30 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) aboliu por certo período de tempo o crime de posse irregular de arma de fogo permitido aos indivíduos que cumprissem determinadas condições³²:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.³³

Ainda, como exposto por Victor Eduardo Rios Gonçalves, a Lei n. 12.015/09 revogou e aboliu expressamente o crime sexual de corrupção de menores, antes tipificado no artigo 218 do Código Penal³⁴:

Corrupção de menores

Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.³⁵

Ademais, conforme decisão do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca da 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça, a Lei n, 13.654/2018 revogou o inciso do § 2º do artigo 157 do Código Penal. Dessa forma, o crime de roubo não pode mais ser majorado por conta de ter sido praticado com o emprego de arma branca³⁶:

³¹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

³² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

³³ BRASIL. Lei nº 11.706, de 16 de junho de 2008. **Altera e acresce dispositivos à Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 19 jun. 2008.

³⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624726. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624726/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

³⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

³⁶ BRASIL. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.896.732/PR**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 27 nov. 2020.

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.[...]

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:[...]

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma: [...]

2.2 Princípio da continuidade normativo-típica

2.2.1 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA

O princípio da continuidade normativo-típica, como ensina Rogério Greco, caracteriza-se com a migração dos elementos de um tipo penal expressamente revogado para outro tipo penal, podendo esse ser criado por nova lei ou já ser existente³⁷.

Observando esse instituto da perspectiva da intenção do legislador, conforme Rogério Sanches Cunha, entende-se que o objetivo da utilização do princípio é a manutenção da ilicitude do fato, ou seja, da proibição da conduta pela lei criminal³⁸. Explica Luiz Fux - ministro da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 106.155/RJ - que a continuidade da criminalização da conduta ocorre por conta da correspondência do tipo penal revogado na lei revogadora, ressalvando esse que não se deve admitir que a revogação da norma penal estará atrelada a descriminalização³⁹.

Nesse sentido, de acordo com Cezar Roberto Bitencourt, torna-se importante focar no objetivo do instituto para sua correta e exata aplicação. Conforme anteriormente mencionado, busca o legislador, ao aplicar o princípio da continuidade normativo-típica, manter a criminalização de uma conduta, migrando porém o tipo penal. Assim, necessário se ater a manutenção da conduta, da ação do agente em si para caracterização do princípio, evitando que, por exemplo, a não alteração do nome da infração induza a uma ideia de migração errônea, quando na realidade, buscou o legislador abolir a conduta antes prevista ao modificar a ação necessária à tipificação da infração, mas manteve o nome dessa⁴⁰.

³⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1.** São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 150. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

³⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral.** 14 ed. Bahia: Juspodivum, 2014.

³⁹ BRASIL. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 106.155/RJ.** Relator: Min. Luiz Fux. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 4 out. 2011.

⁴⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Princípio da continuidade normativo-típica e suas limitações.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2022-mar-10/cezar-bitencourt-irretroatividade-lei-penal-grave>>. Acesso em: 3 jul. 2023.

Somando a tal conceito, explica Cleber Masson, que tal instituto trata apenas de uma revogação do tipo formal, ocorrendo na realidade uma simples alteração geográfica da conduta delituosa, passando esse a ser previsto em uma norma legal diversa⁴¹.

Acrescenta-se, de acordo com Rogério Sanches Cunha, que a revogação não ocorre de forma completa. Essa detém todos os requisitos formais e legais necessários, porém seu principal efeito na esfera penal, que seria a descriminalização de uma conduta, não ocorre. Por isso que denomina-se de revogação formal, pois, em que pese deixe o tipo penal de existir nos iguais moldes do passado, esse subsiste a revogação com outra forma, mas mesma essência⁴². Ainda, Cezar Roberto Bitencourt leciona que a revogação do tipo penal original pode ocorrer de forma expressa ou tácita (conceitos já definidos no trato da abolição criminal), podendo em ambos os casos, ser aplicado o instituto da continuidade normativo-típica⁴³.

Ademais, de acordo com a decisão do ministro Gilson Dipp da 5ª turma do STJ, a migração gerada pelo princípio pode ocorrer de duas formas. A primeira está ligada à localização do tipo penal englobador no instituto legal do artigo formalmente revogado. Nessa alteração topológica, a conduta delituosa apenas se move na lei, passando a “residir” em um novo espaço. A segunda está ligada a norma onde o delito encontra-se, ou seja, ocorre uma modificação normativa, na qual a infração englobadora passa a estar prevista em uma norma diversa da revogada formalmente⁴⁴.

Sobre os objetivos da utilização do princípio, ensina Cezar Roberto Bitencourt que busca o legislador aprimorar, atualizar ou alterar a abrangência do tipo penal existente, sem contudo descriminalizar a conduta, de forma que seja possível realizar alterações formais ou materiais sem, no processo dessa alteração, tornar o fato discutido lícito⁴⁵.

Porém, continuando seus ensinamentos, Bitencourt alerta que cuidados são necessários para evitar problemas de vigência. Isso pois não é possível que a revogação do antigo tipo penal e a instituição do novo aconteçam em momentos temporais diversos, sob o risco de

⁴¹ MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral - vol.1**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 134.

⁴² CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 14 ed. Bahia: Juspodivum, 2014.

⁴³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Princípio da continuidade normativo-típica e suas limitações**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-10/cezar-bitencourt-irretroatividade-lei-penal-grave>>. Acesso em: 3 jul. 2023.

⁴⁴ BRASIL. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 187.471**. Relator: Min. Gilson Dipp. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 4 nov. 2011.

⁴⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Princípio da continuidade normativo-típica e suas limitações**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-10/cezar-bitencourt-irretroatividade-lei-penal-grave>>. Acesso em: 3 jul. 2023.

tornar-se a revogação vigente e impossibilitar a aplicação do novo tipo penal por conta da vedação da retroatividade da lei penal incriminadora⁴⁶.

2.2.2 NATUREZA JURÍDICA

Como observado por Cezar Roberto Bitencourt, o princípio da continuidade normativo-típica é uma construção doutrinária e jurisprudencial que nasce das análises realizadas após a modificações da lei penal, mais especificamente, da revogação de tipos penais ao longo do tempo⁴⁷.

De acordo com Rogério Greco, os efeitos da revogação de um tipo penal, como será melhor explicado no tópico 01.2.3, não são uníssonos, de forma que ligar a revogação exclusivamente a abolição do tipo penal que não se mostrou ser uma conduta acertada⁴⁸.

Assim, de acordo com Fernando Capez, na falta da fonte imediata do direito, sendo essa a lei, para dirimir a ausência de instituto que explicasse os efeitos diversos da revogação de um tipo penal, as fontes mediatas se tornaram necessárias: a jurisprudência e a doutrina⁴⁹.

Ensina Fernando Capez que a doutrina está relacionada ao trabalho realizado pelos especialistas do direito, no qual buscam esses fornecer um melhor entendimento sobre os diversos aspectos desse campo. Por sua vez, a jurisprudência relaciona-se com as decisões reiteradas e em igual sentido do órgãos jurisdicionais que através de tal ação uniformizam o entendimento do direito e de seus institutos⁵⁰.

Dessa forma, o instituto da continuidade normativo-típica trata-se de criação formulada pelos órgãos jurisdicionais e pelos especialistas do direito para suprimir necessidade de conceituação referente aos divergentes efeitos da revogação das infrações penais.

⁴⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Princípio da continuidade normativo-típica e suas limitações**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-10/cezar-bitencourt-irretroatividade-lei-penal-grave>>. Acesso em: 3 jul. 2023.

⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Princípio da continuidade normativo-típica e suas limitações**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-10/cezar-bitencourt-irretroatividade-lei-penal-grave>>. Acesso em: 3 jul. 2023.

⁴⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1**. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 150. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁴⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626096. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626096/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

⁵⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626096. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626096/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

2.2.3 EFEITOS JURÍDICOS

De acordo com Rogério Greco, como mencionado nos tópicos anteriores, tendo em vista a migração dos elementos do tipo penal revogado para outro, tal instituto não gera a abolição da conduta criminal, mas sim uma nova tipificação⁵¹.

Dessa forma, como explica Rogério Sanches Cunha, a aplicação do instituto da continuidade normativo-típica permite a manutenção dos efeitos da ilicitude da conduta, ou seja, os fatos cometidos antes da vigência da lei revogadora não terão sua punibilidade extinta, pois não houve a descriminalização da ação cometida pelo agente, apenas uma alteração normativa ou topográfica de seu tipo penal⁵².

Nesse sentido, conforme decisão do ministro Jorge Mussi da 5ª turma do STJ, torna-se importante salientar que a nova tipificação não fere o princípio da legalidade, pois os elementos que classificam a conduta do indivíduo como passível de configurar um tipo penal já estavam previstas na lei penal em momento anterior ao cometimento da conduta criminosa, passando apenas por um deslocamento na legislação penal⁵³.

Porém, como ensina Cezar Roberto Bitencourt, alguns cuidados são necessários na aplicação desse instituto, haja vista as limitações de seus efeitos. Tal caracteriza-se pela manutenção da ilicitude de uma conduta, motivo pelo qual esse seja o principal ponto de análise na definição da existência ou não da continuidade normativo-típica, no entanto esse não é o único⁵⁴. É possível que aspectos do tipo penal sejam alterados, a exemplo da pena, sendo preciso nesses casos verificar a vigência do novo tipo penal legislado pela norma revogadora.

Assim, leciona Guilherme de Souza Nucci que embora a regra aplicada no sistema legal brasileiro seja a aplicação da lei vigente à época dos fatos, que garante via de regra a aplicação do novo tipo penal migrado, a extratividade encontra previsões normativas

⁵¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1**. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 150. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁵² CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 14 ed. Bahia: Juspodivum, 2014.

⁵³ BRASIL. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 333.694/SP. Relator: Min. Jorge Mussi. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 16 mar. 2016.

⁵⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Princípio da continuidade normativo-típica e suas limitações**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-10/cezar-bitencourt-irretroatividade-lei-penal-grave>>. Acesso em: 3 jul. 2023.

excepcionais. Essa, contrariando a regra geral, ocorre quando se torna possível a aplicação de uma norma não mais vigente ao caso concreto⁵⁵.

Na discussão em foco, de acordo com Guilherme de Souza Nucci, a modalidade de extratividade possível seria a ultratividade, ocorrendo essa quando mais acertada é a aplicação de uma norma já revogada a sentença do acusado, pois essa vigia quando cometido a conduta delituosa e sua aplicação é mais benéfica ao réu⁵⁶.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, tal ocorre por conta da previsão constitucional, encontrada no artigo 5º, incisos XXXIX e XL, da Constituição da República Federativa do Brasil, da irretroatividade da lei penal mais grave, de modo que não pode essa ser aplicada a fatos anteriores a sua vigência, pelos prejuízos que seriam causados ao acusado⁵⁷.

Logo, como decidido pelo ministro Alexandre de Moraes da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, na Petição 9.844, caso a pena do novo tipo penal criado em continuidade normativo-típica seja mais gravosa ao réu, deverá ser aplicada a pena da infração revogada, embora sejam os demais aspectos avaliados pela lente da conduta delituosa tipificada pela norma revogadora⁵⁸.

2.2.4 FORMA DE INSTITUIÇÃO

Extrai-se da Constituição da República Federativa do Brasil, mas precisamente de seu artigo vinte e dois, que a matéria concernente ao Direito Penal é de competência privativa da União, assim, cabe a essa a criação de tipos penais e criminalização de uma conduta⁵⁹.

Nesse viés, leciona Rogério Greco que apenas a Federação, através dos representantes do povo e do Estado - deputados federais e senadores, respectivamente - e com o sancionamento do Presidente da República pode cominar sanções aos cidadãos brasileiros que

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 04 jul. 2023

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 04 jul. 2023

⁵⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Princípio da continuidade normativo-típica e suas limitações.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2022-mar-10/cezar-bitencourt-irretroatividade-lei-penal-grave>>. Acesso em: 3 jul. 2023.

⁵⁸ BRASIL. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. **Petição 9.844.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 18 ago. 2022.

⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

realizam certas ações. Porém, relembra esse, tal competência pode ser estendida aos estados membros, com autorização expressa através de Lei complementar, em casos muito específicos, motivo pelo qual tal competência é privada, mas não exclusiva⁶⁰.

Ainda, quando fala-se exclusivamente de matéria penal e instituição de tipos penais, necessário rememorar o princípio da reserva legal ou da legalidade previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna brasileira que prevê a necessidade de lei anterior a conduta do agente, prevendo tal como ilícita, para caracterização da ação como crime⁶¹

Como explicado por Rogério de Sanches Cunha e aprofundado nos tópicos anteriores, o instituto da continuidade normativo-típica ocorre quando se tem a migração de uma conduta ilícita, havendo em uma norma a revogação de um tipo penal e a criação de outra⁶².

Portanto, sendo necessária a revogação e criação de tipos penais para a caracterização da continuidade normativo-típica e considerando que por força constitucional essa é de competência privativa da União e somente ocorrerá por lei, a forma de instituição do princípio em discussão será a lei emitida pela Federação.

2.2.5 CASOS HISTÓRICOS DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA

Diversos são os exemplos da aplicação do presente instituto, sendo tais explorados pelo doutrinador Rogério Greco. A Lei 11.343/06, conhecida como a Lei de Drogas, revogou expressamente, através de seu artigo 75, a Lei 6.368/76, mas os elementos do tipo penal previsto no artigo 12 da revogada lei, passaram a integrar o tipo penal previsto no artigo 33 da nova lei⁶³:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. [...]

⁶⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁶¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

⁶² CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral.** 14 ed. Bahia: Juspodivum, 2014.

⁶³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1.** São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 150. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.⁶⁴

Da mesma forma, apresenta Rogério Greco, a Lei nº 13.008/14 alterou o artigo 334 do Código Penal, separando as condutas de descaminho e contrabando, antes previstas em conjunto no artigo supra, nos artigos 334 e 334-A do mesmo diploma legal, prevendo esses os crimes de descaminho e contrabando, respectivamente, de forma separada. Assim, possível perceber a utilização da continuidade normativo-típica no artigo 334-A do Código Penal⁶⁵:

Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.[...]

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.[...]

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.[...]⁶⁶

Outro exemplo da aplicação de tal princípio, apresentado por Cleber Masson, seria o artigo 213 do Código Penal, responsável por tipificar a conduta do estupro. Esse englobou o crime de atentado ao pudor, previsto no antigo artigo 214 do mesmo diploma legal, revogado pela Lei 12.015/09. Dessa forma, a partir da Lei nº 12.015/2009, classifica-se o tipo penal do estupro como um tipo misto que engloba o revogado artigo supra⁶⁷:

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 ago. 2006.

⁶⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁶⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

⁶⁷ MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral - vol.1.** 12 ed. Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2018.

Atentado violento ao pudor

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:
Pena - reclusão de dois a sete anos.

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [...] ⁶⁸

Ainda, como exemplo de alteração normativa, de acordo com Cezar Roberto Bitencourt, com a alteração realizada pela Lei n. 9.983/2000, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto originalmente na Lei n. 8.212/91, passou a se encontrar no artigo 168-A do Código Penal⁶⁹:

Art. 95. Constitui crime: [...]
j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração ardilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento.[...] ⁷⁰

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.[...] ⁷¹

Por fim, como citado por Rogério Sanches Cunha, o antigo crime de rapto violento, antes previsto no artigo 219 do Código Penal, após a alteração da Lei nº 11.106/05, passou a encontrar-se no artigo 148, § 1º, inciso V, do mesmo diploma legal, ocorrendo uma alteração topológica⁷²:

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:
Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

⁶⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

⁶⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Princípio da continuidade normativo-típica e suas limitações**. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-10/cezar-bitencourt-irretroatividade-lei-penal-grave>>. Acesso em: 3 jul. 2023.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 jul. 1991.

⁷¹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

⁷² CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 14 ed. Bahia: Juspodivum, 2014.

Pena - reclusão, de um a três anos.
 § 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: [...]
 V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [...]⁷³

2.3 Comparação entre o princípio da continuidade normativo-típica e o *abolitio criminis*

Em primeiro plano, torna-se relevante analisar o instituto que assemelha ambos os fenômenos objetos deste capítulo. Como citado por Rogério Greco, a revogação do tipo penal é o ponto inicial da abolição criminal e da continuidade normativo-típica, motivo pelo qual ambos são trabalhados em conjunto na generalidade das obras doutrinárias⁷⁴. Na realidade, diversos doutrinadores não trabalham o princípio da continuidade normativo-típica de forma específica, apenas realizam pequenas menções de porquê tal não se caracteriza como uma abolição criminal, deixando inclusive de nomear tal fenômeno em grande parte das análises, como é o caso dos doutrinadores Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez e Victor Rios Gonçalves.

Assim, torna-se clara a semelhança entre ambos os institutos, ocorrendo essa por conta do ponto gerador, mas finalizando nesse. Ensina Rogério Sanches Cunha que embora ambos os fenômenos iniciam com a revogação do tipo penal, cada instituto utiliza de uma forma de revogação diversa. De um lado, a abolição criminal utiliza-se da revogação material, na qual o tipo penal perde sua eficácia e vigência, deixando de produzir os efeitos que antes a esse eram relacionados. Por sua vez, o princípio da continuidade normativo-típica, utiliza-se da revogação formal, na qual a criminalização da conduta supera a revogação, pois essa migra para nova disposição normativa⁷⁵.

Tal divergência, também é encontrada na natureza jurídica de ambos os institutos. A abolição criminal, de acordo com Guilherme de Souza Nucci, caracteriza-se como uma causa extintiva de tipicidade, pois busca essa tornar lícita uma conduta que antes encontrava-se tipificada na norma penal⁷⁶. Já o princípio da continuidade normativo-típica, conforme Cezar Roberto Bitencourt, é uma construção doutrinária e jurisprudencial que busca nomear a migração de um tipo penal, seja essa topológica ou normativa, haja vista a ocorrência desse

⁷³ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

⁷⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁷⁵ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 14 ed. Bahia: Juspodivum, 2014.

⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

instituto ao longo do lapso temporal do Código Penal e ausência de legislação específica sobre tal⁷⁷.

Porém, o principal ponto de dissemelhança entre os fenômenos está ligado a seus efeitos, sendo inclusive esta a principal forma de identificar cada instituto de forma certa. Conforme determinação expressa do Código Penal, a abolição criminal é causa de extinção da punibilidade, ou seja, através da retroatividade da lei penal, todas as condutas que antes caracterizavam-se como infração por conta do tipo penal revogado, não mais assim serão consideradas⁷⁸. Dessa forma, todos os processos que tenham como objeto a norma penal revogada serão afetados, como ensina Rogério Greco, de forma que os procedimentos investigativos serão arquivados pelo Ministério Público e os demais processos terão a extinção da punibilidade reconhecida, podendo inclusive essa ocorrer de ofício. Ademais, continua o autor, nos processos com sentenças condenatórias e com trânsito em julgado, tal condenação será excluída do rol de antecedentes do acusado, de forma a não mais influir essa para caracterização de maus antecedentes ou reincidência⁷⁹.

Em sentido inverso, de acordo com Cezar Roberto Bitencourt, no princípio da continuidade normativo-típica, os efeitos relacionam-se com a existência de modificações com o novo tipo penal além da manutenção da ilicitude da conduta, como a alteração da pena. Sendo essas vantajosas ao réu, o tipo penal vigora plenamente, porém, sendo essas prejudiciais, aplica-se a ultratividade da norma penal, ou seja, não será o réu absolvido, pois continua a infração tipificada, mas se aplicará a pena do tipo penal revogado. O mesmo se aplica a majorantes, regime prisional, causas de aumento e qualificadoras⁸⁰.

Assim, como abordado de forma indireta por Guilherme de Souza Nucci, os institutos relacionam-se com questões de extratividade da norma penal - as exceções da regra *tempus*

⁷⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Princípio da continuidade normativo-típica e suas limitações**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-10/cezar-bitencourt-irretroatividade-lei-penal-grave>>. Acesso em: 3 jul. 2023.

⁷⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

⁷⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁸⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Princípio da continuidade normativo-típica e suas limitações**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-10/cezar-bitencourt-irretroatividade-lei-penal-grave>>. Acesso em: 3 jul. 2023.

regit actum - sendo essas inversas em seus efeitos, tendo em vista que um abrange a retroatividade da lei e o outro a ultratividade, como explicado supra⁸¹.

⁸¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

3. O CRIME DE STALKING.

O termo “*stalking*” pode ser considerado, conforme explica Bruno Ferreira, um termo relativamente novo na história social, embora faça referência a uma conduta que pode ser tão antiga quanto a humanidade. Tal conduta, que pode ser entendida em um primeiro momento como uma perseguição obsessiva, ganhou relevância jurídica no final do século XX quando, após o assassinato de 6 mulheres, a primeira lei sobre o tema foi apresentada no estado da Califórnia, Estados Unidos⁸².

Ademais, ressalta o autor a estreita conexão dessa conduta criminosa com a rede virtual que, muitas vezes, é utilizada para começar ou ampliar a perseguição obsessiva, motivo pelo qual, a análise dos crimes cibernéticos apresenta-se como vital ao tema. A velocidade, a facilidade de acesso, a existência de múltiplos meios e o anonimato são fatores que mostram-se como vantagens ao criminoso que utiliza-se do meio virtual para aterrorizar a vítima através de sua constante vigilância e perturbação. Assim, com o avanço exponencial do acesso à Internet, o crime de “*stalking*” encontrou um fértil campo que apenas recentemente começou a gerar respostas concretas no sistema legislativo brasileiro⁸³.

Antes das Convenções de Budapeste e Istambul o sistema criminal brasileiro tipificava a conduta conhecida como “*stalking*” em uma contravenção penal de âmbito genérico, porém, com o novo-olhar trazido pelas convenções, modificações foram realizadas na lei penal, fato esse que demonstra uma evolução significativa, ainda que tardia.

3.1 Origem histórica da criminalização do Stalking

Após a iniciativa legislativa realizada nos Estados Unidos, de acordo com Bruno Ferreira, a criminalização do “*stalking*” e do “*cyberstalking*” ganhou maior atenção, atingindo países europeus que tornaram o tema uma espécie de força global⁸⁴.

⁸² FERREIRA, Bruno Filipe Dias Lança. **Stalking – Um novo crime para um velho comportamento: Análise à Lei n.º 83/2015 que instituiu o crime de “perseguição”**. 2016. Dissertação do Mestrado Forense – Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa, Lisboa, março de 2016.

⁸³ FERREIRA, Bruno Filipe Dias Lança. **Stalking – Um novo crime para um velho comportamento: Análise à Lei n.º 83/2015 que instituiu o crime de “perseguição”**. 2016. Dissertação do Mestrado Forense – Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa, Lisboa, março de 2016.

⁸⁴ FERREIRA, Bruno Filipe Dias Lança. **Stalking – Um novo crime para um velho comportamento: Análise à Lei n.º 83/2015 que instituiu o crime de “perseguição”**. 2016. Dissertação do Mestrado Forense – Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa, Lisboa, março de 2016.

3.1.1 CONVENÇÕES DE BUDAPESTE CONTRA CRIME CIBERNÉTICO

No mês de novembro de 1996, conforme Auriney Brito, criou-se o Comitê Europeu para os Problemas Criminais, sendo esse um comitê formado por especialistas que tinham como objetivo inicial discutir acerca dos crimes cometidos através da rede mundial de computadores. Tal comitê funcionou como embrionário da Convenção sobre o Cibercrime na cidade de Budapeste, instaurado em 23 de novembro de 2001 e que teve como estopim os ataques terroristas de 11 de novembro do mesmo ano⁸⁵.

Embora tenha sido assinado pela Federação Brasileira, a presente convenção foi promulgada apenas em abril de 2023, ou seja, após lapso temporal superior a vinte anos, fato que demonstra certa imaturidade do sistema legislativo brasileiro acerca do tema⁸⁶.

De acordo com Auriney Brito, a Convenção de Budapeste, como comumente é conhecida, busca não apenas influenciar sistemas legislativos nacionais para que incluam em seus tipos penais crimes cometidos no âmbito da Internet, mas busca gerar cooperação entre as diversas nações, haja vista que os crimes virtuais, por muitas vezes, rompem as barreiras territoriais, alcançando diversos países e, com isso, diversas legislações⁸⁷.

Ressalta Tarcísio Teixeira a atuação prática dessa convenção que conta com uma base de dados alimentada vinte e quatro horas por dia - e que tem a participação de mais de mil e quatrocentos especialistas, ocupando esses, as mais diversas áreas de atuação. Tal base de dados pode ser entendida como uma espécie de força tarefa de âmbito e alcance internacional, contando hoje com mais de 40 países⁸⁸.

Extraí-se da Convenção que essa nasce por conta de uma mudança social ligada ao aumento exponencial do uso das redes informáticas e da observação de que, embora diversas sejam as vantagens e melhorias alcançadas com esse sistema, a utilização da rede para o cometimento de crimes é uma realidade⁸⁹.

Ainda, esse esforço reconhece que a atuação unitária e isolada não pode combater o expansivo sistema de criminalidade cibernética, pois ao contrário da competência

⁸⁵ BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

⁸⁶ BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. **Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 abr. 2023.

⁸⁷ BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

⁸⁸ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

⁸⁹ BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. **Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 abr. 2023.

jurisdicional das nações, as infrações que utilizam como meio a Internet não encontram barreiras⁹⁰.

Assim, a Convenção de Budapeste tem como objetivos a criação de uma política criminal comum que tenha como alvo a criminalidade cibernética e a geração de obstáculos a essa criminalidade através da instituição de legislação específica sobre o tema. Torna-se importante comentar que a Convenção não se baseia exclusivamente na atuação formal, preocupando-se com a efetividade no combate às infrações cibernéticas, abrangendo assim toda a persecução penal, da investigação à execução das penalidades⁹¹.

Muito da importância da Convenção está relacionada com o fato de que tal instrumento é o primeiro a abranger o tema com tanta especificidade. Como ressalta Tarcísio Teixeira, o sistema legislativo brasileiro, de forma indireta, apresentava disposições que iam ao encontro com os crimes cibernéticos, haja visto que a confidencialidade e a integridade da pessoa humana e a disponibilidade da rede já encontravam-se resguardadas pelos direitos fundamentais do artigo 5º da Carta Magna. Porém, necessário reconhecer que a especificidade exigida e apresentada pela Convenção geram grande influência positiva na resolutividade dos casos concretos e na proteção da atividade virtual do indivíduo⁹².

Observa Auriney Brito que é objetivo indireto da Convenção realizar uma alteração nos paradigmas existentes em relação ao sistema virtual, motivo pelo qual essa abarca a legitimidade dos interesses no uso desses sistema e como tal é apto a proteção e resguardo. Adiciona o autor que a Segurança Informática caracteriza-se como um bem jurídico, pois as atividades realizadas na rede mundial de computadores encontram reflexos no mundo concreto e afetam bens jurídicos nesse. De certa forma, as condutas tomadas no meio virtual funcionam como um espelho do mundo real, sendo aquelas, porém, muito mais amplas e velozes⁹³.

Nesse viés, a Convenção toma o cuidado de não fornecer um poder arbitrário aos operadores do direito que utilizarão tal nas esferas jurídicas dos mais diversos países, ressaltando essa que os meios utilizados no combate à criminalidade devem estar alinhados

⁹⁰ BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. **Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 abr. 2023.

⁹¹ BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. **Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 abr. 2023.

⁹² TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

⁹³ BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático.** São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

aos direitos humanos já consagrados em outras convenções, como o direito de opinião, à liberdade de expressão e à privacidade do indivíduo⁹⁴.

Finalizando o preâmbulo da convenção, encontram-se presentes as disposições acerca do maior cuidado com a relação entre os infantes e o uso da rede mundial de computadores e reitera o compromisso da nova convenção com as anteriores a sua vigência, repisando a ideia de cooperação não somente entre as nações, mas também, entre o sistema legislativo pré-existente e o que se espera renovar⁹⁵.

Como analisado por Auriney Brito, os capítulos seguintes da convenção abordam uma variedade de temas que podem ser divididos em quatro grupos principais: disposições terminológicas, disposições penais, disposições processuais e disposições finais⁹⁶. O primeiro grupo volta-se a definir conceitos vitais no trato com crimes cibernéticos, fato de extrema importância, haja vista que a convenção foi pensada e realizada antes da grande expansão de acesso a tais tecnologias de rede. O segundo e o terceiro grupo são voltados aos objetivos mais concretos da convenção, prevendo tipos penais que devem ser inseridos pelos países ratificadores em suas normas penais e disposições acerca dos novos processos que surgem com tais crimes, a exemplo da busca e apreensão de dados de computador e a interceptação de tais conteúdos. Por fim, temas como jurisdição, assistência mútua, vigência e adesão à convenção são disciplinados.

Importante observação é realizada pela convenção e colocada em foco por Tarcísio Teixeira. Busca a convenção o equilíbrio entre a persecução penal daqueles que possam causar risco aos usuários da rede mundial de computadores e o respeito dos principais direitos humanos, a exemplo da liberdade. Por tal motivo, não focam as disposições apenas na necessidade de punir e vigilar sobre determinadas condutas, mas também no correto modo de fazer-se tal⁹⁷.

Sobre os crimes previstos na convenção, observa-se que esses buscam em sua maioria proteger a privacidade do usuário através do resguardo dos dados desse. Como explica Auriney Brito, tal postura não se considera limitada ou estranha ao seu contexto temporal. Deve-se focar no fato de que a Convenção de Budapeste é pensada e criada por uma

⁹⁴ BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. **Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 abr. 2023.

⁹⁵ BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. **Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 abr. 2023.

⁹⁶ BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático.** São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

⁹⁷ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

sociedade que apenas recentemente havia sido apresentada a Internet e, mesmo sendo uma rede muito limitada comparada a atual, tal alterou todo o funcionamento da humanidade que, pela primeira vez, confia grande parte de sua vida e privacidade a um sistema e segurança que não pode ver concretamente⁹⁸.

Porém, continua o autor, já é possível observar uma preocupação embrionária sobre a utilização da rede mundial de computadores como mero meio de propagação ou execução na realização das condutas criminais, sendo demonstrada essa através da criminalização de qualquer conteúdo real ou fictício relacionado direta ou indiretamente com a pornografia. Nesse viés, afastam-se os pensadores da convenção da ideia da rede virtual ser o objetivo final dos criminosos e aproximam-se da preocupação com um grupo mais vulnerável no meio virtual: os infantes⁹⁹.

Analisando mais especificamente a importância e relevância da Convenção de Budapeste para a criminalização da conduta do “*stalking*” no sistema brasileiro, Maiquel Wermuth e André Callegari expõe a profunda modificação social gerada com a expansão do uso da rede mundial de computadores. Com tal expansão, a criminalidade, que como toda atividade social modifica-se e evolui com a sociedade, tornou-se um fenômeno global e de amplitude mundial¹⁰⁰.

Explicam esses que o papel da Convenção de Budapeste é alertar a sociedade sobre tais perigos e efeitos advindos do maior acesso a internet, não buscando essa impedir o avanço do sistema virtual, mas criar mecanismos que garantam a segurança dos usuários e resguardem os direitos humanos conquistados por esses¹⁰¹.

⁹⁸ BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

⁹⁹ BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

¹⁰⁰ WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; CALLEGARI, André Luís. **Stalking e cyberstalking: considerações críticas sobre o delito tipificado no art. 147-A do Código Penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 186. ano 29. p. 105-126. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/75962786/STALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_CRITICAS SOBRE_O_DELITO_TIPIFICADO_NO_ART_147_A_DO_CODIGO_PENAL_BRASILEIRO-libre.pdf?1638990044=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DSTALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_C.pdf&Expires=1689032264&Signature=B3AdU3c3NIMHnLhLrSFclhUZeGmU2XyST-UNUo-D-3uqJD7GQTd9drhfqjKG7xjCowOzRaux0pla6t9wizpPU~895r1qEcqTYMyQoBPY43-6WHTI-Ji8KD8QZqGCixnBaCLb5Zdoi07nH8CzIFLuglnAyXpSgrO7cplj4mdeXt3QycdHraY4RNLiDLVPTkBJ5hAiu9HkxVmPn9xeE1TjUyY7N009VDnS3B7QqPngwt8n2h-55tnAskG9VDg9sTfnKbcDGklsDeyLXDvuiTjbm4bw8eaFNKap4GGvqSuiTmnwlqDDG86EaBQvOhtwQDJjmKiQgztkINU5B1wYESw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹⁰¹ WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; CALLEGARI, André Luís. **Stalking e cyberstalking: considerações críticas sobre o delito tipificado no art. 147-A do Código Penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 186. ano 29. p. 105-126. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/75962786/STALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_CRITICAS SOBRE_O_DELITO_TIPIFICADO_NO_ART_147_A_DO_CODIGO_PENAL_BRASILEIRO-libre.pdf?1638990044=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DSTALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_C.pdf&Expires=1689032264&Signature=B3AdU3c3NIMHnLhLrSFclhUZeGmU2XyST-UNUo-D-3uqJD7GQTd9drhfqjKG7xjCowOzRaux0pla6t9wizpPU~895r1qEcqTYMyQoBPY43-6WHTI-Ji8K>

Dessa forma, a Convenção de Budapeste abre espaço a discussões sobre a *cibercriminalidade* e seus efeitos em crimes já conhecidos, comentando os autores sobre como alguns crimes não foram apenas renovados na rede mundial de computadores, mas expandiram-se de forma que suas antigas tipificações não se mostraram adequadas à nova realidade¹⁰².

O crime de “*stalking*”, como melhor será analisado no decorrer do trabalho, encaixa-se nesse grupo, motivo pelo qual, a Convenção de Budapeste representa o primeiro esforço legislativo, ainda que internacional, a apresentar o tema.

3.1.2 CONVENÇÃO DE ISTAMBUL PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Instaurada em 11 de maio de 2011, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, conhecida popularmente apenas como Convenção de Istambul, apresenta-se como uma resposta legislativa relacionada a um contexto midiático de ampla repercussão. Como exposto por Mariana Silva, a violência contra a mulher influenciada pelo preconceito de gênero e agravada pela violência doméstica começa a encontrar espaço na mídia de forma mais recorrente na década de 90, de modo que tal discussão foi colocada em foco, chamando a atenção não apenas da população em geral, mas também dos juristas e pensadores do sistema penal¹⁰³.

Diferentemente da Convenção de Budapeste, que abordou uma temática nova e em desenvolvimento, a Convenção de Istambul aborda uma temática que detém milênios de

D8QZqGCixnBaCLb5Zdoi07nH8CzIFLuglnAyXpSgrO7cplj4mdeXt3QycdHraY4RNLiDLVPTkBJ5hAIu9Hkx VmPn9xeE1TjUyY7N009VDnS3B7QqPngwt8n2h-55tnAskG9VDg9sTfnKbcDGklsDeyLXDviuTjbm4bw8eaFNKap4GGvqSuiTnnwlqIDDG86EaBQvOhtwQDJijmKiQgztkINU5B1wYESw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGLRBV4ZA>. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹⁰² WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; CALLEGARI, André Luís. **Stalking e cyberstalking: considerações críticas sobre o delito tipificado no art. 147-A do Código Penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol. 186. ano 29. p. 105-126. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021. Disponível em: <[¹⁰³ SILVA, Mariana Oliveira Marques da. **STALKING: A previsão legal de um novo tipo de crime**. 2015. Dissertação de Mestrado em Direito Criminal – Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto, junho de 2015.](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/75962786/STALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_CRITICAS_SOBRE_O_DELITO_TIPIFICADO_NO_ART_147_A_DO_CODIGO_PENAL_BRASILEIRO-libre.pdf?1638990044=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DSTALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_C.pdf&Expires=1689032264&Signature=B3AdU3c3NIMHnLhLrSFclhUZeGmU2XyS-T-UNUo-D-3uqJD7GQTd9drhfqjKG7xjCowOzRaux0pIa6t9wizpPU~895r1qEcqTYMMyQoBPY43-6WHT1-Ji8K-D8QZqGCixnBaCLb5Zdoi07nH8CzIFLuglnAyXpSgrO7cplj4mdeXt3QycdHraY4RNLiDLVPTkBJ5hAIu9Hkx VmPn9xeE1TjUyY7N009VDnS3B7QqPngwt8n2h-55tnAskG9VDg9sTfnKbcDGklsDeyLXDviuTjbm4bw8eaFNKap4GGvqSuiTnnwlqIDDG86EaBQvOhtwQDJijmKiQgztkINU5B1wYESw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGLRBV4ZA>. Acesso em: 10 jul. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

história, a ponto de ser essa responsável pela construção do modelo de sociedade hoje utilizada. Nessa toada, a Convenção de Istambul não buscou apenas comentar sobre um tema, apresentar resoluções e incitar a criação de uma política criminal comum, mas sim reconhecer que a violência de gênero e doméstica perpetrada contra as mulheres foi e é uma realidade. Não apenas isso, reconhece que o menosprezo a tal situação possibilitou o enraizamento de paradigmas, sendo esses tão profundos e enraizados que, de certa forma, mesclam-se aos alicerces da sociedade atual¹⁰⁴.

O preâmbulo da Convenção inicia reafirmando seu compromisso com as demais convenções internacionais, recomendações, protocolos e entendimentos jurisprudenciais que abordam o tema, ainda que de forma indireta ou reflexa, tomando esses como ponto referencial para geração das demais disposições¹⁰⁵.

A partir disso, conforme expõe João Moura, realiza-se uma análise histórica e contextual dos motivos que explicam a imensa relevância da convenção e demonstram a preocupação de seus pensadores em estabelecer uma modificação paradigmática, motivando as nações ratificadoras a materializar através de suas legislações o novo padrão que surge com as reivindicações sociais pela igualdade de gênero¹⁰⁶.

Assim, estabelece a convenção que reprovará toda forma de violência contra as mulheres. Para isso, declara a importância da igualdade formal e material entre os gêneros, sendo essa uma das principais formas de prevenção contra esse tipo de criminalidade. Além disso, estabelece que o tratamento desigual entre os gêneros não é uma problemática atual, mas um fato histórico, no qual, através das relações de poder desiguais, gerou-se enraizada dominação e discriminação dos indivíduos femininos e que, através dessa violência, esses ainda são mantidos em uma posição de subordinação. Logo, pelos motivos expostos, reconhece às mulheres como um grupo minoritário no sentido de estarem mais vulneráveis ao preconceito de gênero e a violência baseada nessa¹⁰⁷.

Nesse viés, coloca em foco o agravamento de tais preconceitos e vulnerabilidades durante períodos de conflitos armados. Analisa a convenção, através de exemplos históricos e de um padrão pré-existente, que o gênero feminino, em que pese menor número nos fronts, é

¹⁰⁴ EUROPA, **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168046253d>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

¹⁰⁵ EUROPA, **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168046253d>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

¹⁰⁶ MOURA, João Batista Oliveira de. **O STALKING E A PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO FEMININO**. Revista da Defensoria Pública RS. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/115/100>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

¹⁰⁷ EUROPA, **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168046253d>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

a principal vítima de violência sexual generalizada e sistemática durante os conflitos. Ainda, ressalta que a desordem social gerada pelos conflitos armados cria um “campo fértil” para exacerbação da violência baseada no preconceito de gênero, haja vista que os diversos órgãos de apoio e proteção social dificilmente conseguem uma rápida estruturação após conflitos de impacto¹⁰⁸.

Sobre a violência doméstica, delimita-se que ambos os gêneros podem atuar como vítimas e autores de tal criminalidade, mas que, por conta dos motivos supra e da história social voltada ao patriarcado, mulheres apresentam-se como o principal grupo vulnerável nessas relações. Acrescenta também os infantes como ofendidos, tanto por sofrerem tal violência quanto serem submetidos a um ambiente prejudicial a seu desenvolvimento¹⁰⁹.

Convergindo com a Convenção de Budapeste, um dos objetivos elencados pela Convenção de Istambul é promover a cooperação internacional no sentido de eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica, iniciando essa pela criação de uma política criminal comum que englobe não apenas a penalização aos autores de tal violência, mas também a prevenção desse tipo de criminalidade e a assistência às vítimas. Ademais, apresenta como objetivos a proteção às mulheres e a igualdade material entre os gêneros. Admitindo a ambição de tais objetivos, estabelece a convenção que mecanismos específicos de avaliação e monitoração serão implementados para garantir o comprometimento dos países ratificantes¹¹⁰.

Finalizando o primeiro capítulo da convenção, são repisados os direitos fundamentais concernentes à matéria, dando-se especial foco ao direito à igualdade, estabelecidas as obrigações dos Estados com a prevenção e combate às formas de violências trabalhadas na convenção e firma-se o compromisso da adoção de políticas voltadas a conquista da igualdade material¹¹¹.

Analisando-se de forma geral, os demais capítulos da convenção abordam as políticas integradas, o recolhimentos de dados, a prevenção, a proteção à vítima, o apoio aos ofendidos, as disposições legislativas que deverão ser incorporadas pelos sistemas legislativos das nações ratificadoras, o direito processual relacionado a temática, o direito individual a migração e asilo - excluindo-se a dependência do cônjuge ou de indivíduo do gênero masculino, o

¹⁰⁸EUROPA, **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168046253d>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

¹⁰⁹EUROPA, **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168046253d>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

¹¹⁰EUROPA, **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168046253d>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

¹¹¹EUROPA, **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168046253d>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

mecanismo de monitorização a ser implementado, a relação da convenção com demais instrumentos internacionais e as cláusulas finais¹¹².

Realizando-se uma análise voltada à relação da Convenção de Istambul com o crime de “*stalking*”, torna-se necessário analisar o artigo 34 da Convenção. Esse encontra-se no capítulo denominado de direitos substantivos, logo, demonstra ser uma disposição legislativa que deve ser incorporada pelo Estado ratificante em seu sistema penal¹¹³.

Determina o artigo 34 a criação de um tipo penal, ou seja, busca esse criminalizar, tornar ilícita e típica uma determinada ação com o objetivo de impedi-la, haja vista os possíveis danos causados por essa¹¹⁴.

Artigo 34º – Perseguição

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização da conduta intencional de ameaçar repetidamente outra pessoa, fazendo-a temer pela sua segurança.

Conforme analisado por Mariana Silva, o termo “partes” representa os países ratificantes da Convenção. No que lhe diz respeito, a “criminalização”, como já comentado, refere-se a caracterização da conduta como ilícita através de um tipo penal. Por sua vez, a conduta que busca-se criminalizar, é uma espécie de ameaça, ou seja, a ação de causar real temor em outrem, porém essa deve conter duas características. Primeiro, essa deve ser intencional, ou seja, refere-se à modalidade dolosa da conduta, na qual busca o agente o resultado da intimidação e temor, como determina o termo “intencional”. Segundo, a ameaça não deve ser um evento único, mas uma conduta reiterada, representada no artigo através do termo “repetidamente”¹¹⁵.

Tal imposição relacionada ao crime de “*stalking*”, traduzido como “perseguição” por Portugal, único país de língua portuguesa a ratificar a convenção, está em perfeita harmonia com os objetivos e fundamentos da convenção. Como mencionado supra, o crime de perseguição definido pela Convenção de Istambul trata de uma modalidade de ameaça que, por conta de sua constância e frequência, atemoriza a vítima em um avançado patamar. Esse crime encaixa-se no sistema geralmente utilizado pelos autores de violência contra as

¹¹² EUROPA, **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168046253d>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

¹¹³ EUROPA, **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168046253d>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

¹¹⁴ EUROPA, **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168046253d>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

¹¹⁵ SILVA, Mariana Oliveira Marques da. **STALKING: A previsão legal de um novo tipo de crime**. 2015. Dissertação de Mestrado em Direito Criminal – Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto, junho de 2015.

mulheres e violência doméstica. Esses buscam envolver suas vítimas em um contexto no qual essas encontram-se isoladas e subordinadas, impedindo que encontrem, em um primeiro momento, o suporte das autoridades, pois temem a represália do infrator que se demonstra como parte superior e detentora do poder. Dessa forma, a presença constante do autor, realizando diversas ameaças, invadindo constantemente a esfera pessoal da vítima e demonstrando a facilidade de acesso que tem a essa, pode gerar prejuízos a parte ofendida que vão muito além do momento específico em que a ameaça ocorre. Esse prejuízo, como citam Maiquel Wermuth e André Callegari em sua análise do tipo penal, está relacionado a maior dificuldade dessa parte vulnerável aos meios de proteção e enfrentamento, e aos efeitos após o cessar da vigilância do suspeito, no qual a vítima pode continuar a experienciar os efeitos do medo, desamparo e vulnerabilidade mesmo após longo lapso temporal da penalização do criminoso¹¹⁶.

Nesse contexto, observa-se a relevância e acertamento da Convenção de Istambul no combate à desigualdade de gênero e da violência advinda dessa, principalmente no que diz respeito ao crime de perseguição que, embora comum na vida cotidiana de diversas mulheres, não encontrava relevância no sistema jurídico das mais diversas nações.

3.1.3 CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING NO ÂMBITO NACIONAL (LEI 14.132 DE 2021)

Conforme apresentado por João Moura, a conduta da perseguição foi tipificada no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1941, na forma de uma contravenção, sendo essa prevista no artigo 65 do Decreto-lei n. 3.688/41. Porém, tal tipo penal apresentava uma conduta genérica, desatualizada e com termos indefinidos, fato esse que dificultava a aplicação da contravenção aos casos concretos. Além disso, o objeto jurídico protegido (a paz

¹¹⁶ WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; CALLEGARI, André Luís. **Stalking e cyberstalking: considerações críticas sobre o delito tipificado no art. 147-A do Código Penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 186. ano 29. p. 105-126. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021. Disponível em: <

pública) e a pena aplicada não se mostravam condizentes com o real prejuízo causado por tal conduta ilícita¹¹⁷:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.¹¹⁸

Tais questões, de acordo com Maiquel Wermuth e André Callegari, que começavam a ser analisadas pelos doutrinadores e juristas brasileiros, ganham mais foco após a Convenção de Istambul que, com seu artigo 34, trazia a base de um tipo penal voltado à perseguição com termos mais assertivos e uma conduta específica e bem delimitada¹¹⁹.

A partir desse contexto, criou-se o Projeto de Lei n. 1369 de 2019, tendo como autora a senadora Leila Barros. Na exposição de motivos, explica a senadora que o novo contexto social, tão alterado pelas redes sociais que permitem um maior acesso do autor dos fatos as vítimas e alteram a esfera de vigilância desse, exige uma nova tipificação, mais condizente com os elementos necessários à caracterização da perseguição e com uma dosimetria mais severa, voltada a proteger não a paz social, mas a liberdade pessoal do indivíduo. Nesse viés, ressalta a senadora que o aumento da gravidade do crime de perseguição e o crescimento no número de casos demonstram a necessidade da alteração proposta¹²⁰.

Após algumas alterações, o crime de perseguição passou a ser tipificado na legislação penal brasileiro no artigo 147-A do Código Penal, entrando esse em vigor em 31 de março de 2021 através da Lei 14.132/21:

Perseguição

¹¹⁷ MOURA, João Batista Oliveira de. **O STALKING E A PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO FEMININO**. Revista da Defensoria Pública RS. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/115/100>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

¹¹⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 out. 1941.

¹¹⁹ WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; CALLEGARI, André Luís. **Stalking e cyberstalking: considerações críticas sobre o delito tipificado no art. 147-A do Código Penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 186. ano 29. p. 105-126. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021. Disponível em: <[¹²⁰ BRASIL. Projeto de Lei n. 1369, de 2019. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências**. Autoria senadora Leila Barros.](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/75962786/STALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_CRITICAS SOBRE O DELITO TIPIFICADO NO ART. 147_A DO CODIGO PENAL BRASILEIRO-libr e.pdf?1638990044=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DSTALKING_E_CYBERSTALKING_G_CONSIDERACOES_C.pdf&Expires=1689032264&Signature=B3AdU3c3NIMHnLhLrSFclhUZeGmU2XyS T-UNUo-D-3uqJD7GQTd9drhfjKjG7xjCowOzRaux0pIa6t9wizpPU~895r1qEcqTYMMyQoBPY43-6WHT1-Ji8K D8QZqGCixnBaCLb5Zdoi07nH8CzIFLuglnAyXpSgrO7epIj4mdeXt3QyedHraY4RNLiDLVPTkBJ5hAfu9Hkx VmPn9xeE1TjUyY7N009VDnS3B7QqPngwt8n2h-55tnAskG9VDg9sTfnKbcDGklsDeyLXDviuTjbm4bw8eaF NKap4GGvqSuiTnnwlqIDDG86EaBQvOHtwQDJijmKiQgztkINU5B1wYESw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF 5GGLRBV4ZA>. Acesso em: 10 jul. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.¹²¹

Ressaltam Maiquel Wermuth e André Callegari que a importância da tipificação do crime de perseguição está ligada intimamente com o princípio da reserva legal e da interpretação restritiva dos tipos penais. Tais princípios buscam garantir a segurança jurídica e assegurar os direitos do réu, mas esses criavam obstáculos à aplicação da lei penal aos casos concretos, pois a genericidade da contravenção penal antes utilizada muitas vezes abria espaço à impunibilidade através da interpretação dada aos termos abertos¹²².

O novo tipo penal utiliza termos mais alinhados à ideia de perseguição, como “reiteradamente” que fornece a ideia de obsessão, de um comportamento repetitivo, exagerado e frequente. Ainda, deixa esse muito claro o objeto jurídico protegido quando se refere a invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima, demonstrando a conduta invasiva tomada pelo autor do fato¹²³.

Entendem Maiquel Wermuth e André Callegari como acertada a utilização do termo “por qualquer meio” pelo legislador, pois dessa forma encontra-se englobado no tipo penal uma das preocupações expostas inicialmente pela Convenção de Budapeste, ou seja, a

¹²¹ BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. **Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1 abr. 2021.

¹²² WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; CALLEGARI, André Luís. **Stalking e cyberstalking: considerações críticas sobre o delito tipificado no art. 147-A do Código Penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 186. ano 29. p. 105-126. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021. Disponível em: <[¹²³ BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. **Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 \(Lei das Contravenções Penais\)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1 abr. 2021.](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/75962786/STALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_CRITICAS_SOBRE_O_DELITO_TIPIFICADO_NO_ART_147_A_DO_CODIGO_PENAL_BRASILEIRO-libre.pdf?1638990044=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DSTALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_C.pdf&Expires=1689032264&Signature=B3AdU3c3NIMHnLhLrSFclhUZeGmU2XyST-UNUo-D-3uqJD7GQTd9drhfjKjG7xjCowOzRaux0pIa6t9wizpPU~895r1qEcqTYMMyQoBPY43-6WHTl-Ji8KD8QZqGCixnBaCLb5Zdoi07nH8CzlfLuglnAyXpSgrO7epIj4mdeXt3QycdHraY4RNLiDLVPTkBJ5hAiu9HkxVmPn9xeE1TjUyY7N009VDnS3B7QqPngwt8n2h-55tnAskG9VDg9sTfnKbcDGklsDeyLXDviuTjbm4bw8eaFNKap4GGvqSuiTtnnwIqIDDG86EaBQvOHtwQDJijmKiQgztkINU5B1wYESw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 10 jul. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

utilização da rede mundial de computadores para a prática de crimes¹²⁴. Como expressado na justificção do projeto de lei do crime de perseguição, observa-se um aumento radical nos números de casos relacionados à perseguição praticada através de redes sociais ou meios de comunicação ligadas aos aparelhos telefônicos¹²⁵. Tal modalidade, chamada na esfera internacional de “*cyberstalking*”, chama atenção por ser mais fácil ao autor dos fatos e mais invasiva à vítima, que passa a ser afetada no mundo real e no virtual.

A pena também sofreu uma alteração drástica, passando do limite máximo de 2 meses, para uma dosimetria que varia de 6 meses a 2 anos, além da multa que deverá ser aplicada de forma cumulativa, de forma que a esfera pessoal do apenado será afetada duplamente pela limitação na liberdade (locomoção) e pela prestação pecuniária¹²⁶.

Além disso, um aumento equivalente a metade da pena foi prevista aos casos nos quais a vítima for idosa, criança ou adolescente, a motivação do crime esteja ligada ao preconceito de gênero contra a mulher, realizados mediante o concurso de pessoas ou com o emprego de uma arma de fogo¹²⁷. Isso demonstra a preocupação do legislador com a relação de proporcionalidade entre o prejuízo cometido e a pena aplicada.

Observa-se que o crime de perseguição deve ser aplicado em concurso material com os crimes penais ligados a violência contra vítima, por previsão expressa instituída no § 2º do artigo¹²⁸. Dessa forma, tanto a liberdade quanto a vida do indivíduo são protegidas, não havendo que se falar em consunção entre ambos os objetos jurídicos protegidos.

¹²⁴ WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; CALLEGARI, André Luís. **Stalking e cyberstalking: considerações críticas sobre o delito tipificado no art. 147-A do Código Penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol. 186. ano 29. p. 105-126. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021. Disponível em: <[¹²⁵ BRASIL. Projeto de Lei n. 1369, de 2019. **Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências**. Autoria senadora Leila Barros.](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/75962786/STALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_C_RITICAS_SOBRE_O_DELITO_TIPIFICADO_NO_ART_147_A_DO_CODIGO_PENAL_BRASILEIRO-libr e.pdf?1638990044=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DSTALKING_E_CYBERSTALKIN G_CONSIDERACOES_C.pdf&Expires=1689032264&Signature=B3AdU3c3NIMHnLhLrSFclhUZeGmU2XyS T-UNUo-D-3uqJD7GQTd9drhfqjKG7xjCowOzRaux0pla6t9wizpPU~895r1qEcqTYMMyQoBPY43-6WHT1-Ji8K D8QZqGCixnBaCLb5Zdoi07nH8CzIFLuglnAyXpSgrO7cplj4mdeXt3QycdHraY4RNLiDLVPTkBJ5hAIu9Hkx VmPn9xeE1TjUyY7N009VDnS3B7QqPngwt8n2h-55tnAskG9VDg9sTfnKbcDGklsDeyLXDviuTjbm4bw8eaF NKap4GGvqSuiTtnnwqlDDG86EaBQvOhtwQDJijmKiQgztkINU5B1wYESw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF 5GSLRBV4ZA>. Acesso em: 10 jul. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹²⁶ BRASIL. Lei n.º 14.132, de 31 de março de 2021. **Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1 abr. 2021.

¹²⁷ BRASIL. Lei n.º 14.132, de 31 de março de 2021. **Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1 abr. 2021.

¹²⁸ BRASIL. Lei n.º 14.132, de 31 de março de 2021. **Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1 abr. 2021.

Por fim, seguindo a lógica aplicada ao crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, o legislador instituiu como condição de procedibilidade, ou seja, necessário a instauração do procedimento investigatório e da ação penal, a representação, do ofendido pela conduta criminosa e ilícita, haja visto ser esse o único prejudicado e com interesse na persecução do acusado.

Ademais, com a entrada em vigor do artigo 147-A do Código Penal, o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais foi revogado, de forma expressa, por previsão do artigo 3º da Lei 14.132/21. Como abordado no capítulo anterior, diversas são as discussões e efeitos gerados a partir da revogação de um tipo penal, mostrando-se um fenômeno relevante a esfera criminal, tema esse que será abordado no próximo capítulo e motiva o presente trabalho.

3.2 Conceito do crime de “*Stalking*”

Explica Renata Coiado que o termo “*stalking*” é de origem inglesa, podendo ser traduzido para a língua portuguesa como “caçada, empreitada e perseguição”, sendo o último termo o mais utilizado¹²⁹. Algumas instituições, como apresentado por Lígia Teixeira, preferem o termo assédio persistente, voltando-se esse a definição do crime e sua característica principal e demonstrando que a conotação sexual por muitas vezes se faz presente¹³⁰.

Conforme ensinado por Guilherme Nucci, o delito conhecido como “*stalking*” define a conduta do agente que realiza vigilância excessiva sobre a vítima, mantendo contato indesejado com essa, simbolizando o comportamento obsessivo pelo qual busca o autor forçar o ofendido a realizar suas vontades¹³¹.

Diversos são os meios que pode o agente utilizar para a execução do delito, de acordo com Fernando Capez, podendo esses estarem relacionados com o mundo físico ou virtual, de forma que o acusado pode estabelecer a vigilância física, acompanhando a vítima em sua vida cotidiana, ou pode fazer-se constantemente presente através da rede mundial de computadores, utilizando, por exemplo, aplicativos de mensagens instantâneas¹³².

¹²⁹ COIADO, Renata Lara. **Criminalização do Stalking no Brasil**. Dissertação em Mestrado em Criminologia - Universidade Fernando Pessoa Faculdade De Ciências Sociais e Humanas - Porto, 2021.

¹³⁰ TEIXEIRA, Lígia Prudêncio. **O CRIME DE STALKING**. Dissertação de Mestrado em Direito Criminal - Universidade Católica Portuguesa - Porto, 2017.

¹³¹ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹³² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial arts. 121 a 212 - v. 2**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

Observa João Moura que “*Esses atos são tendentes a constranger a vítima, causar-lhe inquietação, sofrimento psíquico, medo, baixa da estima e limitação à liberdade de livre locomoção.*”¹³³

Em que pese tal delito seja muito semelhante ao crime de ameaça no que tange a seus objetivos, explica Renata Coiado que esses diferenciam-se, pois o crime de perseguição necessita de uma conduta persistente e repetitiva, ou seja, uma constância do agente em praticar ações que busquem incutir medo na vítima ou limitar a liberdade dessa em diversos momentos¹³⁴.

Ainda, necessário dizer que tais ações podem ser realizadas de diversas formas e maneiras, podendo o agente empregar meios diversos de forma que as condutas podem muitas vezes assemelhar-se a ameaças, injúrias, difamações ou a simples presença e vigilância indesejada¹³⁵.

Tal crime, conforme Renata Coiado, vai muito além da simples intrusão do agente na esfera de privacidade da vítima. Esse está ligado a um cerco realizado pelo acusado, no qual elementos psicológicos, como o medo e o sofrimento, e sociais, a exemplo de injúrias e difamações, são utilizadas com a ideia de incutir na vítima um sentimento constante de opressão, submissão e terror, motivo pelo qual muitas vezes esse tipo de ação criminosa chega ao conhecimento das autoridades apenas após o agravamento das ações, já tendo o agente utilizado a força física para prejudicar o ofendido¹³⁶.

Observando a Convenção de Istambul, percebe-se que o crime de perseguição está intimamente relacionado com a violência contra as mulheres e a violência doméstica, pois esse baseia-se na submissão da vítima através de artifícios psicológicos e físicos, sendo esse um sistema muito semelhante ao utilizado nas violências supracitadas¹³⁷.

Porém, ensina Guilherme Nucci que, embora tal contexto seja reconhecido e tenha esse sido o principal motivador da discussão mais aprofundada sobre o tema, ambos os

¹³³ MOURA, João Batista Oliveira de. **O STALKING E A PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO FEMININO**. Revista da Defensoria Pública RS. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/115/100>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

¹³⁴ COIADO, Renata Lara. **Criminalização do Stalking no Brasil**. Dissertação em Mestrado em Criminologia - Universidade Fernando Pessoa Faculdade De Ciências Sociais e Humanas - Porto, 2021.

¹³⁵ MOURA, João Batista Oliveira de. **O STALKING E A PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO FEMININO**. Revista da Defensoria Pública RS. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/115/100>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

¹³⁶ COIADO, Renata Lara. **Criminalização do Stalking no Brasil**. Dissertação em Mestrado em Criminologia - Universidade Fernando Pessoa Faculdade De Ciências Sociais e Humanas - Porto, 2021.

¹³⁷ EUROPA, **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168046253d>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

gêneros podem ser vítimas e autores no crime de perseguição, não existindo limitações nesse sentido¹³⁸.

Acerca dos meios que podem ser utilizados, explicam Maiquel Wermuth e André Callegari que a rede mundial de computadores tem representado um dos principais meios, tendo em vista a possibilidade de anonimato, rápida comunicação, alto alcance e o elevado uso de redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas¹³⁹.

Sobre o tema, explicam os autores que criou-se o termo “*cyberstalking*” para designar as condutas de perseguição que ocorrem pelo meio virtual, podendo essa ocorrer exclusivamente através da Internet e seus aplicativos ou podendo o agente mesclar suas ações no sentido de afetar o ofendido de maneira virtual e física¹⁴⁰.

Nesse viés, a Convenção de Budapeste alerta sobre a possibilidade de utilização da rede mundial de computadores para fins criminosos, observando que a nova realidade, tão imersa em tal meio de comunicação, carece de especial atenção, pois, embora possa não parecer prejudicial, a violência virtual pode muitas vezes evoluir para o mundo físico ou esse afetar, fazendo com que as vítimas da perseguição não encontrem qualquer refúgio ou ambiente de escape¹⁴¹.

¹³⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹³⁹ WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; CALLEGARI, André Luís. **Stalking e cyberstalking: considerações críticas sobre o delito tipificado no art. 147-A do Código Penal brasileiro.** Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol. 186. ano 29. p. 105-126. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021. Disponível em: <https://d1wqtxtslxzle7.cloudfront.net/75962786/STALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_CRITICAS SOBRE_O_DELITO_TIPIFICADO_NO_ART_147_A_DO_CODIGO_PENAL_BRASILEIRO-libre.pdf?1638990044=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DSTALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_C.pdf&Expires=1689032264&Signature=B3AdU3c3NIMHnLhLrSFclhUZeGmU2XyST-UNUo-D-3uqJD7GQTd9drhfqjKG7xjCowOzRaux0pIa6t9wizpPU~895r1qEcqTYMMyQoBPY43-6WHT1-Ji8KD8QZqGCixnBaCLb5Zdoi07nH8CzIFLuglnAyXpSgrO7cplj4mdeXt3QycdHraY4RNLiDLVPTkBJ5hAiu9HkxVmPn9xeE1TjUyY7N009VDnS3B7QqPngwt8n2h-55tnAskG9VDg9sTfnKbcDGklsDeyLXDviuTjbm4bw8eaFNKap4GGvqSuiTnnwlqIDDG86EaBQvOhtwQDJijmKiQgztkINU5B1wYESw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GSLRBV4ZA>. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹⁴⁰ WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; CALLEGARI, André Luís. **Stalking e cyberstalking: considerações críticas sobre o delito tipificado no art. 147-A do Código Penal brasileiro.** Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol. 186. ano 29. p. 105-126. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021. Disponível em: <https://d1wqtxtslxzle7.cloudfront.net/75962786/STALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_CRITICAS SOBRE_O_DELITO_TIPIFICADO_NO_ART_147_A_DO_CODIGO_PENAL_BRASILEIRO-libre.pdf?1638990044=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DSTALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_C.pdf&Expires=1689032264&Signature=B3AdU3c3NIMHnLhLrSFclhUZeGmU2XyST-UNUo-D-3uqJD7GQTd9drhfqjKG7xjCowOzRaux0pIa6t9wizpPU~895r1qEcqTYMMyQoBPY43-6WHT1-Ji8KD8QZqGCixnBaCLb5Zdoi07nH8CzIFLuglnAyXpSgrO7cplj4mdeXt3QycdHraY4RNLiDLVPTkBJ5hAiu9HkxVmPn9xeE1TjUyY7N009VDnS3B7QqPngwt8n2h-55tnAskG9VDg9sTfnKbcDGklsDeyLXDviuTjbm4bw8eaFNKap4GGvqSuiTnnwlqIDDG86EaBQvOhtwQDJijmKiQgztkINU5B1wYESw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GSLRBV4ZA>. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹⁴¹ BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. **Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 abr. 2023.

Ademais, pela lógica de tal delito e como apontado pela Convenção de Istambul, o crime de perseguição necessita de dolo do agente, essa precisa ser intencional, de forma que a modalidade culposa, em que pese de difícil concepção, não é alvo de criminalização. Tal dolo e intenção estão ligados a ameaçar a vítima, gerando medo nessa, mas podem também estar ligadas a simples vontade do agente de manter uma vigilância constante sobre o ofendido, lesionando a privacidade e a liberdade desse no processo¹⁴².

Assim, a conduta do “*stalking*” busca proteger a liberdade, privacidade e integridade física e psicológica dos indivíduos, criminalizando aquele que, por qualquer meio, lesione tais bens jurídicos, de forma intencional, ao repetidamente ameaçar ou vigiar a vítima, atemorizando essa.

¹⁴² EUROPA, **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168046253d>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

4. REVOGAÇÃO DA PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE E A QUESTÃO DA SUA CONTINUIDADE NORMATIVA OU ABOLIÇÃO.

O Direito Penal, conforme explica Fernando Capez, é o segmento do ordenamento jurídico que permite a análise social dos comportamentos e valores que permitem o funcionamento harmônico da sociedade, tendo como função a proteção de tais valores fundamentais. Isso ocorre porque tal área de estudo é responsável pela seleção, criação e exame dos tipos penais, fórmulas repressoras de condutas consideradas incompatíveis com o meio social e sua estruturação que legitimam-se através do devido processo legislativo. Porém, baseando-se os tipos penais na sociedade e em suas bases, é necessário que as legislações que os englobam estejam em constante movimento e evolução, haja vista que o corpo social é dinâmico¹⁴³.

Nesse viés, legislações como a Lei n. 14.132/2021 não são apenas comuns, mas necessárias, tendo essas o papel de atualizar os principais institutos legislativos utilizados no sistema jurídico brasileiro. A supramencionada lei inclui o artigo 147-A no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), criando o crime de perseguição, e revogou expressamente o artigo 65 da Lei de Contravenções Penal (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), conhecido como a contravenção penal de perturbação da tranquilidade¹⁴⁴.

4.1 Contravenção Penal de perturbação da tranquilidade

As contravenções penais são consideradas infrações de menor potencial ofensivo, assim definidas pelo artigo 61 da Lei 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais. Tais institutos penalizadores, diferentemente dos crimes, não preveem penas de detenção ou reclusão, mas sim de prisão simples e/ou multas. Ainda, a pena privativa de liberdade máxima abstrata cominada a uma contravenção limita-se ao patamar de 5 anos, podendo inclusive ser apenas uma pena de multa, enquanto a dos crimes chega aos 30 anos. Por fim, define a lei que

¹⁴³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120.** v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626096. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626096/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

¹⁴⁴ BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. **Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1 abr. 2021.

todas as contravenções penais serão de ação penal pública incondicionada, não sendo punível a tentativa¹⁴⁵.

Porém, define Guilherme de Souza Nucci que, embora o intuito inicial do legislador fosse a divisão dos acusados e apenados pelos gêneros crime e contravenção penal, ambos formando a espécie das infrações, tal divisão passou a ser meramente formal após o advento da Lei 9.099/95, haja vista que ambos os gêneros passaram a receber o mesmo trato processual, sendo muito mais eficaz no atual sistema a divisão entre as infrações de menor e maior potencial ofensivo¹⁴⁶.

Tais contravenções encontram-se previstas no Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, estando entre elas o tipo penal de perturbação da tranquilidade¹⁴⁷.

4.1.1 ESTRUTURA DO TIPO PENAL INCRIMINADOR

Prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, a redação da infração apresentava dois verbos principais no preceito primário do artigo, sendo esses “molestar” e “perturbar”¹⁴⁸:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:
Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

De acordo com Damásio de Jesus, os verbos têm significados diversos, ligando-se às suas vítimas de maneira divergente. O verbo “molestar” significa incomodar ou aborrecer, de forma que o ofendido com a conduta tem infligido a si sentimentos semelhantes à raiva pelo autor do fato. O verbo “perturbar”, por sua vez, em que pese muito semelhante, encontra-se ligado ao ato de atrapalhar um *status quo* que, no caso do presente delito, seria de tranquilidade¹⁴⁹.

¹⁴⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 out. 1941.

¹⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal: Partes Geral e Especial. (Esquemas & Sistemas)**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645190. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645190/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

¹⁴⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 out. 1941.

¹⁴⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 out. 1941.

¹⁴⁹ JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

Observa-se da análise do autor que o primeiro verbo atinge diretamente o ofendido, perturbando sua esfera pessoal e sua psique, enquanto o segundo verbo tem uma relação indireta com ofendido, de forma que esse é atingido pela cessação do estado de tranquilidade que, por sua vez, foi causada pelo infrator¹⁵⁰.

Ademais, esclarece o tipo penal que tal delito deve ser praticado de forma dolosa ou por uma motivação reprovável, não abarcada, permitida ou legitimada pelo ordenamento jurídico brasileiro, de forma que o autor não estará agindo no seu exercício regular de direito (excludente de ilicitude prevista no artigo 23, inciso III, do Código Penal)¹⁵¹.

4.1.2 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

O presente delito, como apresentado por Rogério Greco, é classificado como crime comum, haja vista que o tipo penal não exige qualidades especiais do autor do delito, podendo ser cometido por qualquer pessoa¹⁵².

Quanto a vítima, porém, esclarece Damásio de Jesus, existe uma limitação etária dependendo da conduta perpetrada. Essa limitação não se origina do texto da contravenção penal, mas sim do crime de estupro de vulnerável, estabelecido no artigo 217-A do Código Penal¹⁵³.

Estabelece o Código Penal, no supracitado artigo, que a prática de qualquer ato libidinoso contra o ofendido menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável¹⁵⁴. Dessa forma, caso a conduta molestadora consista em ato libidinoso e seja praticada contra a vítima menor de 14 anos, não será hipótese de configuração da contravenção penal do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, mas sim do crime do artigo 217-A do Código Penal¹⁵⁵.

¹⁵⁰ JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

¹⁵¹ BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 out. 1941.

¹⁵² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

¹⁵³ JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

¹⁵⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

¹⁵⁵ JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

4.1.3 CONSUMAÇÃO

Conforme ensina Damásio de Jesus, a presente infração tem momentos consumativos diversos, variando com o verbo praticado. Na hipótese do verbo “molestar”, a infração consuma-se no momento em que a vítima é incomodada ou aborrecida pela ação ou omissão do autor dos fatos. De forma semelhante, o delito na modalidade do verbo “perturbar” ocorre quando a interrupção do estado de tranquilidade afeta o ofendido¹⁵⁶.

Ressalta-se que a tentativa não é punível por determinação expressa do artigo 4º da Lei de Contravenções Penais¹⁵⁷.

4.1.4 ELEMENTO SUBJETIVO

O elemento subjetivo, define Guilherme de Souza Nucci, é o objetivo que deseja o autor do fato alcançar com a perpetração do fato delituoso. Esse detém estreita relação com o bem jurídico tutelado e protegido pelo tipo penal¹⁵⁸.

Esclarece o autor que pode o legislador optar pela exposição do elemento subjetivo de forma implícita no tipo penal quando a simples realização da conduta delituosa alcançar a elementar, ou seja, o dolo do agente. Porém, sendo necessário um elemento subjetivo específico para que a conduta seja considerada típica (um objetivo singular que extrapole a obviedade da infração), deve essa estar expressa no corpo da legislação¹⁵⁹.

Nesse viés, Damásio de Jesus ensina que dois são os elementos subjetivos da contravenção penal de perturbação de tranquilidade. A primeira seria o dolo do autor dos fatos, exposta no texto legal através do termo “acinte” que significa ação proposital, ou seja, prevista e buscada pelo agente. A segunda seria a realização da conduta por um “motivo

¹⁵⁶ JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

¹⁵⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 out. 1941.

¹⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

¹⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

reprovável”, podendo esse ser entendido como algo sem justificação, legitimidade que causa repulsa e um sentimento de desprezo¹⁶⁰.

4.1.5 OBJETOS MATERIAL E JURÍDICO

A contravenção penal de perturbação da tranquilidade encontra-se prevista no capítulo relativo “à polícia de costumes”, de forma que busca esse inibir condutas que vão de encontro à moral e os bons costumes definidos pelo legislador com base na sociedade da época¹⁶¹.

Tal muito relaciona-se com a função do Direito Penal atribuída por Fernando Capez, na qual seria objetivo dessa área de estudo resguardar a convivência social harmônica através da proibição de condutas prejudiciais a essa¹⁶².

Especificamente sobre o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, estabelece Damásio de Jesus que esse tutela o bem jurídico da tranquilidade¹⁶³.

4.1.6 CLASSIFICAÇÃO

A contravenção penal de perturbação da tranquilidade classifica-se como infração formal, pois, conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, essa não exige qualquer resultado naturalístico para sua consumação, independentemente inclusive de exame de corpo de delito, pois via de regra inexistem vestígios físicos¹⁶⁴.

Ainda, conforme Damásio de Jesus, o delito pode ser praticado por qualquer meio de execução escolhido pelo agente, razão pela qual classifica-se como de forma livre¹⁶⁵.

De acordo com Fernando Capez, os verbos “molestar” e “perturbar” indicam atitudes comissivas, positivas, que devem ser praticadas pelo agente, razão pela qual a infração

¹⁶⁰ JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

¹⁶¹ BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 out. 1941.

¹⁶² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626096. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626096/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

¹⁶³ JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

¹⁶⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal**. v.2. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹⁶⁵ JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

caracteriza-se como comissiva. Porém, conforme o artigo 13, § 2º, do Código Penal, que define a omissão imprópria, é possível que um garantidor omita-se perante a atitude comissiva do agente, razão pela qual, na excepcionalidade, seria possível a forma omissiva do delito¹⁶⁶.

Ademais, extrai-se de Guilherme de Souza Nucci que não se exige a habitualidade para configuração do delito, tendo em vista a ausência de termos que indiquem a reiteração no texto legal, motivo pelo qual esse classifica-se como instantâneo¹⁶⁷.

Além disso, o autor explica que esse é unissubjetivo, pois não depende do concurso de agentes para sua configuração, podendo ser praticado por um único indivíduo, e plurissubsistente, podendo ser cometido através de diversos atos que juntos geram atingem a consumação do delito. Porém, em que pese a possibilidade de divisão da execução da infração, reitera-se que a tentativa não é punível por força do artigo 4º da Lei de Contravenções Penais¹⁶⁸.

Dessa forma, a infração penal prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais alcança a classificação final de infração comum, formal, de forma livre, comissiva (excepcionalmente omissiva imprópria), instantânea, unissubjetiva e plurissubsistente.

4.1.7 PARTICULARIDADES

Em finalização da análise da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, torna-se necessário examinar a subsidiariedade da infração. Como explicado por Damásio de Jesus, isso ocorre, pois os verbos “perturbar” e “molestar” estão presentes em outros tipos penais ou assemelham-se aos verbos nucleares desses¹⁶⁹.

Nesse viés, elucida o autor que deve-se analisar os detalhes do caso concreto, de forma que se busque a eliminar a tipificação de infrações mais específicas antes de recorrer a contravenção penal em foco¹⁷⁰.

¹⁶⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial arts. 121 a 212 - v. 2.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

¹⁶⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹⁶⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹⁶⁹ JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

¹⁷⁰ JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

Assim, observa-se que a contravenção penal de perturbação da tranquilidade difere-se do crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal), pois esse detém o elemento subjetivo específico de causar temor à vítima¹⁷¹.

Ademais, diverge do estupro (artigo 213 do Código Penal), pois esse requer a existência de violência e grave ameaça, além de que a conduta tomada pelo autor dos fatos deve objetivar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com o ofendido¹⁷².

Por fim, não se confunde com a contravenção penal de perturbação ao sossego alheio, pois esse busca proteger uma coletividade e não um indivíduo específico, embora o bem jurídico protegido seja o mesmo¹⁷³.

4.2 Crime de perseguição

A criação do crime de perseguição (artigo 147-A do Código Penal) acompanhou uma busca global pela inibição de uma conduta que agravou-se com o advento das redes sociais e a facilidade de acesso entre indivíduos gerada por essa¹⁷⁴.

Assim, questões que entraram em foco com a Convenção de Budapeste contra os crimes cibernéticos e se proliferaram com a Convenção de Istambul para a prevenção e combate a violência contra a mulher culminaram na edição da Lei 14.132/2021 e na criação do tipo penal conhecido popularmente como “*stalking*”, estando esse previsto no capítulo dos crimes contra a liberdade individual do Código Penal¹⁷⁵.

¹⁷¹ JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

¹⁷² JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

¹⁷³ JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

¹⁷⁴ FERREIRA, Bruno Filipe Dias Lança. **Stalking – Um novo crime para um velho comportamento: Análise à Lei n.º 83/2015 que instituiu o crime de “perseguição”**. 2016. Dissertação do Mestrado Forense – Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa, Lisboa, março de 2016.

¹⁷⁵ WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; CALLEGARI, André Luís. **Stalking e cyberstalking: considerações críticas sobre o delito tipificado no art. 147-A do Código Penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol. 186. ano 29. p. 105-126. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/75962786/STALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_CRITICAS_SOBRE_O_DELITO_TIPIFICADO_NO_ART_147_A_DO_CODIGO_PENAL_BRASILEIRO-libre.pdf?1638990044=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DSTALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_C.pdf&Expires=1689032264&Signature=B3AdU3c3NIMHnLhLrSFclhUZeGmU2XyST-UNUo-D-3uqJD7GQTd9drhfqjKG7xjCowOzRaux0pla6t9wizpPU~895r1qEcqTYMyQoBPY43-6WHT1-Ji8KD8QZqGCixnBaCLb5Zdoi07nH8CzlFLuglnAyXpSgrO7cplj4mdeXt3QycdHraY4RNLiDLVPTkBJ5hAiu9HkxVmPn9xeEITjUyY7N009VDnS3B7QqPngwt8n2h-55tnAskG9VDg9sTfnKbcDGklsDeyLXDviuTjbm4bw8eafNKap4GGvqSuiTnnwlqIDDG86EaBQvOhtwQDJijmKiQgztkINU5B1wYESw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 10 jul. 2023.

4.2.1 ESTRUTURA DO TIPO PENAL INCRIMINADOR

Analisa-se que o verbo formador do preceito primário da infração penal - “perseguir” - possui diversos sentidos e significados, de acordo com Guilherme de Souza Nucci, buscando todos exprimir a ideia de vigilância obsessiva e desmedida realizada pelo autor dos fatos sobre a vítima¹⁷⁶:

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.¹⁷⁷

Conforme Rogério Greco, esse delito externa-se não por uma violência física, mas uma violência psicológica, na qual, o indivíduo não cerceia a liberdade da vítima utilizando-se de aparatos físicos e sim o temor da vigilância constante que carrega a incerteza da perpetração de outras modalidades de violência¹⁷⁸.

A conduta de “perseguir”, ensina Fernando Capez, desdobra-se em três resultados obtidos pelo autor. O primeiro é a ameaça à integridade física e psicológica da vítima, demonstrando aqui o legislador a importância de criminalizar a atuação maléfica sobre a psique do ofendido. O segundo é através da restrição da locomoção da vítima, sendo importante ressaltar que essa restrição não é física, razão pela qual a perseguição difere do sequestro, mas sim psicológica, na qual o ofendido, atemorizado pela perseguição, restringe sua liberdade de ir e vir. O terceiro é a invasão da esfera de liberdade ou privacidade da vítima que, haja vista a vigilância obsessiva, tem esse direito lesionado sem sua autorização¹⁷⁹.

¹⁷⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹⁷⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

¹⁷⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

¹⁷⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial arts. 121 a 212 - v. 2.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

Ademais, ensina Guilherme de Souza Nucci, o crime previsto no artigo 147-A do Código Penal é de tipo misto alternativo, dessa forma, caso o autor alcance mais de um dos resultados anteriormente citados com suas condutas, tal será considerado crime único, gerando apenas uma pena¹⁸⁰.

Isso ocorre, pois o crime de perseguição é um delito habitual, ou seja, não se consuma o crime com a prática de apenas uma conduta persecuidora, sendo exigido que o autor do delito aja de forma frequente, incessante, como exigido pelo termo “reiteradamente” incluído no texto legal da infração¹⁸¹.

Ressalta Rogério Greco a importância do termo “reiteradamente” que, caso não preenchido, pode gerar a atipicidade da conduta, pois a ocorrência de um único fato, ainda que incômodo ou desconfortável, não irá se amoldar no crime de perseguição, podendo, porém, configurar os delitos de ameaça ou violação de domicílio¹⁸².

4.2.2 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

O presente delito é considerado comum, ou bicomum, conforme Rogério Greco, pois qualquer pessoa pode ocupar os papéis de autor e vítima, em que pese seja mais comum a perseguição realizada contra as ofendidas do sexo feminino¹⁸³.

Sobre o tema, Fernando Capez acrescenta que o parágrafo primeiro, incisos I e II, do tipo penal, delimitam causas de aumento para os casos em que o crime é cometido contra menor de 18 anos, maior de 60 ou, ainda, mulher, acrescentando no último caso a condicional de que o delito seja cometido no âmbito da violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação contra mulher, de modo que passa o crime a ser considerado próprio em relação a vítima¹⁸⁴.

¹⁸⁰ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹⁸¹ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹⁸² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

¹⁸³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

¹⁸⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial arts. 121 a 212 - v. 2.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book

Além disso, Guilherme de Souza Nucci soma a consideração de que é necessário que a vítima ou seu representante legal tenha o discernimento de que está sendo perseguida, de forma que seja afetada por tal, haja vista que sem a ciência do cometimento do crime o bem jurídico tutelado não será afetado, sendo possível entretanto, dependendo do caso concreto, a configuração de infração diversa por conta das condutas perpetradas pelo infrator¹⁸⁵.

4.2.3 CONSOMAÇÃO

Explica Fernando Capez que o crime de perseguição é formal, não exigindo a ocorrência de resultado naturalístico para sua configuração, de forma que esse consumir-se-á quando a vítima, após tomar conhecimento das condutas persecutórias, é afetada biopsicologicamente¹⁸⁶.

Ademais, de acordo com Rogério Greco, o delito previsto no artigo 147-A do Código Penal é habitual, haja vista a presença do termo “reiteradamente” no texto legal, motivo pelo qual é necessário a realização de mais de uma conduta pelo autor dos fatos para que a infração alcance a consumação¹⁸⁷.

Nesse ínterim, explica o autor a impossibilidade da tentativa, em que pese seja o delito plurissubsistente, pois um ato isolado de perseguição é um fato atípico por falta da habitualidade¹⁸⁸.

4.2.4 ELEMENTO SUBJETIVO

Sobre a temática, ensina Guilherme de Souza Nucci que o elemento subjetivo do tipo é o dolo, não sendo exigida do autor qualquer motivação específica. Assim, deve o infrator

¹⁸⁵ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹⁸⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial arts. 121 a 212 - v. 2.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book

¹⁸⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

¹⁸⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

deter o entendimento de que suas condutas geram efeitos negativos na esfera psicológica do ofendido e almejar esse resultado¹⁸⁹.

Observa Rogério Greco que o elemento subjetivo do crime de perseguição admite ambas as modalidades de dolo: direto e eventual. Ressalta-se que na segunda o agente, em que pese não deseje o resultado criminoso, aceita a sua ocorrência¹⁹⁰.

Ademais, conforme Fernando Capez, não admite o crime de perseguição à modalidade culposa, pois ausente a previsão legal necessária para tal¹⁹¹.

4.2.5 OBJETOS MATERIAL E JURÍDICO

Delimita Rogério Greco que o bem jurídico tutelado pelo crime de perseguição é a liberdade pessoal do indivíduo, extraindo esse tal entendimento da topografia em que foi inserida o delito em comento, haja vista que esse se encontra no capítulo do Código Penal referente aos crimes contra a liberdade individual. Inclui-se a liberdade física e psíquica na tutela do tipo penal¹⁹².

Por sua vez, explica Guilherme de Souza Nucci, que o objeto material do delito é a vítima das condutas persecutórias¹⁹³.

4.2.6 CLASSIFICAÇÃO

Fernando Capez e Rogério Greco discordam sobre se o delito de perseguição seria formal ou material. O primeiro defende que o delito não depende da ocorrência de qualquer resultado naturalístico, motivo pelo qual seria formal¹⁹⁴. Por sua vez, o segundo defende que a

¹⁸⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹⁹⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

¹⁹¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial arts. 121 a 212 - v. 2.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book

¹⁹² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

¹⁹³ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹⁹⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial arts. 121 a 212 - v. 2.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book

infração seria material, pois depende da comprovação dos efeitos sobre a psique do ofendido¹⁹⁵. Guilherme de Souza Nucci acompanha Capez nesse ponto¹⁹⁶.

Ademais, segundo Guilherme de Souza Nucci, o crime de perseguição é de forma livre, ressaltando o autor a possibilidade de utilização dos meios virtuais de comunicação que influenciaram a tipificação delitiva¹⁹⁷.

Além disso, ensina Rogério Greco, a infração é comissiva, tendo em vista que o verbo “perseguir” requer uma conduta positiva do infrator¹⁹⁸.

Ainda, ressalta o autor que a consumação do delito depende da habitualidade, haja vista a presença do termo “reiteradamente” no texto legal, de forma que uma conduta persecutória isolada é entendida como um indiferente penal¹⁹⁹.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, a infração é unissubsistente, podendo ser praticada por apenas um indivíduo, inexigindo o concurso de pessoas, e plurissubsistente, pois depende de diversas ações do autor para consumação, pois é um crime habitual²⁰⁰.

Logo, o delito de perseguição classifica-se como comum, formal, de forma livre, comissiva, habitual, unissubjetivo e plurissubsistente.

4.2.7 PARTICULARIDADES

Explica Fernando Capez que o delito de perseguição é de ação penal pública condicionada à representação, haja vista a previsão expressa do parágrafo terceiro do tipo penal. Ressalta o autor que a exigência da representação como condição de procedibilidade é uma excepcionalidade no Código Penal, devendo a representação ser oferecida até 6 meses

¹⁹⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

¹⁹⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹⁹⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹⁹⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

¹⁹⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

²⁰⁰ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

após a vítima conhecer a autoria do crime, por estipulação do artigo 38 do Código de Processo Penal, sob pena de decadência²⁰¹.

Prevê o parágrafo primeiro do artigo 147-A do Código Penal três causas de aumento de pena, aplicadas na terceira fase da dosimetria, sendo as duas primeiras relacionadas a condições específicas da vítima, como explanado anteriormente, estando a última causa relacionada às condições da infração, determinando o texto legal o aumento da pena caso a infração seja cometida em concurso de agentes ou com utilização de arma de fogo²⁰².

Por fim, conforme Guilherme de Souza Nucci, por previsão do parágrafo segundo do tipo penal de perseguição, caso seja utilizada violência no cometimento do delito, deve ser aplicado o concurso material de crimes, sendo a pena prevista no artigo 147-A do Código Penal somada a cominada ao crime referente a violência utilizada. Explica o autor que uma possível motivação do legislador seria evitar a absorção (consunção) do crime ligado a violência pelo crime de perseguição²⁰³.

4.3 Comparativo entre o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais e artigo 147-A do Código Penal

A conexão entre ambos os delitos advém da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que além de acrescentar o artigo 147-A ao Código Penal revogou expressamente o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, expondo o objetivo dos legisladores de atualizar o delito de perturbação de tranquilidade²⁰⁴.

Nesse ínterim, necessário analisar as características que diferem ambas as infrações, além das modificações diretas de seus textos:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou,

²⁰¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial arts. 121 a 212 - v. 2.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book

²⁰² BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

²⁰³ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁰⁴ BRASIL. Projeto de Lei n. 1369, de 2019. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências.** Autoria senadora Leila Barros.

de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.²⁰⁵

A primeira característica a ser analisada é a genericidade das condutas tipificadas na contravenção penal de perturbação à tranquilidade comparada a especificidade do crime de perseguição.

Conforme ensina Damásio de Jesus, o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, antes de sua revogação, funcionava como um crime subsidiário, haja vista que diversos eram os tipos penais mais específicos que englobam as condutas de “perturbar” e “molestar”. Pode-se citar o crime de estupro (artigo 213 do Código Penal), que tipifica resultados específicos a serem alcançados com a molestação, de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal), que acrescenta a especificação do delito de estupro condições específicas das vítimas, de ameaça (artigo 147 do Código Penal), que atribui o resultado naturalístico da intimidação a conduta de perturbação, da contravenção penal de perturbação do sossego alheio (artigo 42 da Lei de Contravenções Penais), que indica como vítima uma coletividade²⁰⁶.

Nesse viés, explica o autor que uma análise minuciosa do caso concreto e suas circunstâncias era necessária para fins de evitar-se uma tipificação errônea, de forma que, ao longo do período de sua vigência, a contravenção tornou-se redundante e pleonástica, deixando de ser utilizada para a função objetivada e sua criação²⁰⁷.

Por outro lado, como explica Guilherme de Souza Nucci, o crime de perseguição trouxe em seu texto legal termos mais específicos, a fim de se buscar a punição exata da conduta em foco. Ademais, além do verbo nuclear mais singular, optou o legislador por acrescentar um rol exemplificativo das formas e resultados a serem utilizados ou almejados

²⁰⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

²⁰⁶ JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

²⁰⁷ JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

pelo autor do fato para que a conduta fosse melhor entendida e aplicada, sem que delimitações extremas gerassem impunibilidades²⁰⁸.

Observando-se os tipos penais, extrai-se que os verbos “perturbar” e “molestar” foram trocados pelo verbo “perseguir”, de forma que o foco do núcleo verbal, que antes se relacionava com o incômodo causado a vítima, esteja essa sendo colocada em uma situação ameaçadora ou não, passe a se relacionar com uma conduta realizada pelo indivíduo que demonstra uma predisposição a realização de condutas mais danosas²⁰⁹.

Nesse mesmo sentido, a segunda característica a ser estudada é o tipo de ação penal a que se submetem ambos os tipos penais. Conforme disposição do artigo 17 da Lei de Contravenções Penais, o delito de perturbação de tranquilidade é de ação penal pública incondicionada, atuando a autoridade de ofício, motivo pelo qual a vontade da vítima é desconsiderada²¹⁰. Por outro lado, dispõe o parágrafo 3º do artigo 147-A do Código Penal que o crime de perseguição é processado mediante ação pública condicionada à representação, devendo o ofendido informar se tem interesse de ver o infrator submetido a investigação e eventual persecução²¹¹.

Explica Guilherme de Souza Nucci que tal opção realizada pelo legislador acompanha o movimento penalista contemporâneo, no qual se busca dar maior relevância ao papel desempenhado pela vítima no processo penal, haja vista que essa é a principal afetada pelas condutas contra si perpetradas. Dessa forma, considerando o ofendido que a persecução penal não é de seu interesse, pois acredita que tal não lhe trará benefícios ou lhe causará prejuízos, a punibilidade do indivíduo será extinta por ausência de condição de procedibilidade²¹².

A terceira característica a ser estudada é o bem jurídico tutelado pelas infrações penais. Explica Damásio de Jesus que a contravenção prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais tem como objetivo tutelar a tranquilidade, estado necessário ao bom convívio social²¹³. Por outro lado, o crime previsto no artigo 147-A do Código Penal, de

²⁰⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁰⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial arts. 121 a 212 - v. 2.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

²¹⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 out. 1941.

²¹¹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

²¹² NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²¹³ JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

acordo com Rogério Greco, tutela a liberdade e a privacidade individual, sendo ambos direitos fundamentais assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal²¹⁴.

Observa-se que em que pese ambos os tipos penais tenham como objeto material a vítima, o bem tutelado pelo último aproxima-se muito mais da vítima, fato que demonstra a tendência do sistema penal contemporâneo apontado por Guilherme de Souza Nucci. Ademais, explica o autor que tal diferença também se relaciona com as especificações buscadas pelo crime de perseguição a fim de afastar esse de outros delitos previstos na legislação penal, de forma a evitar a redundância observada na aplicação da contravenção penal de perturbação da tranquilidade²¹⁵.

A quarta característica a ser analisada é a pena cominada a ambos os delitos. Ao delito de perturbação à tranquilidade previa-se uma pena de quinze dias a dois meses ou multa²¹⁶, enquanto ao crime de perseguição prevê-se pena de seis meses a dois anos e multa, sendo ainda prevista aumento de metade da pena em circunstâncias específicas²¹⁷.

Ambos os delitos, em suas modalidades simples, classificam-se como infrações de menor potencial ofensivo, nos moldes do artigo 61 da Lei 9.099/95. Porém, conforme Guilherme de Souza Nucci, o crime de perseguição recebe penalidade mais significativa e gravosa, sendo inclusive impossibilitada a aplicação de pena de multa isolada, devendo essa ser aplicada conjuntamente com um quantum de pena privativa de liberdade. Tal fato demonstra a relevância dada ao legislador ao combate desse tipo penal e condiz com o apelo realizado nas Convenções de Budapeste e Istambul²¹⁸.

Por fim, analisa-se a habitualidade exigida pelo crime de perseguição, fato que não ocorre na contravenção penal. Tal exigência é extraída do texto legal do artigo 147-A do Código Penal pela inclusão do termo “reiteradamente”, sendo necessário para consumação do delito que tenha o infrator cometido condutas persecutórias em mais de uma oportunidade²¹⁹.

²¹⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

²¹⁵ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²¹⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 out. 1941.

²¹⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

²¹⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²¹⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

A opção do legislador pela necessidade da habitualidade para consumação do delito relaciona-se com o próprio conceito de *stalking* utilizado nos primeiros movimentos internacionais para criminalização da conduta, no qual considerou-se que a periculosidade da conduta, e a conseqüente lesão ao bem jurídico, estaria atrelada a repetição e a obstinação demonstrada pelo criminoso, haja vista que a maioria dos casos concretos demonstraram um aumento na gravidade das condutas perpetradas pelo autor dos fatos, culminando esses, por muitas vezes, na lesão a integridade física da vítima, uma das razões que fomentou as discussões sobre o tema²²⁰.

Nesses moldes, é possível observar que as diferenças entre ambos os delitos demonstram a dinamicidade do direito penal citada por Fernando Capez, na qual a relação direta da matéria com a sociedade obrigam a constante evolução e aprimoramento dessa²²¹.

4.4 Manutenção da conduta delitiva prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais

Como citado no capítulo anterior, a Lei nº 14.132/21 foi responsável por instituir no ordenamento jurídico brasileiro o crime de “Perseguição” (Artigo 147-A do Código Penal), tendo ao final de seu corpo legislativo revogado a contravenção de perturbação à tranquilidade (Artigo 65 da Lei de Contravenções Penais)²²².

Diante da revogação expressa realizada pelos legisladores, a discussão sobre a manutenção ou não da criminalização antes empreendida pela contravenção iniciou-se. Nesse sentido, cabe repisar que, como explicado por Rogério de Sanches Cunha, dois são os institutos penais que detêm como ponto inicial a revogação de um tipo penal: a abolição criminal e a continuidade normativo-típica²²³.

Explica Guilherme de Souza Nucci que a principal diferença entre esses está no âmbito prático de seus efeitos. Enquanto aquele torna a conduta antes criminalizada em um

²²⁰ COIADO, Renata Lara. **Criminalização do Stalking no Brasil**. Dissertação em Mestrado em Criminologia - Universidade Fernando Pessoa Faculdade De Ciências Sociais e Humanas - Porto, 2021. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/11330/1/DM_37775.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2024.

²²¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial arts. 121 a 212 - v. 2**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

²²² BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. **Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1 abr. 2021.

²²³ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 14 ed. Bahia: Juspodivum, 2014.

indiferente penal, esse apenas desloca a infração responsável pela criminalização para outro artigo na mesma legislação ou em legislação diversa²²⁴.

Dessa forma, torna-se necessário realizar uma análise mais prática e direta das similitudes e diferenças entre os delitos elencados acima.

Descreve Damásio de Jesus que diversos tipos penais já se encontravam em choque com a contravenção penal do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, de forma que poucas eram as condutas perpetradas que se tipificavam dentro da infração por conta do princípio da especialidade. Esse determina que diante da possibilidade de se aplicar mais de um delito a mesma conduta, deve-se optar por aquele mais específico ao caso concreto, de forma a serem englobadas todas as circunstâncias do fato²²⁵.

Assim, permanecia como conduta residual a perturbação da esfera pessoal da vítima pelo autor dos fatos que não se utilizasse de palavras ou gestos ameaçadores ou contato físico e direto a essa²²⁶.

Nesse contexto, optaram os legisladores por cumprir com o apelo e as orientações exposta nas Convenções de Budapeste e Istambul que demonstraram um contexto de violência contra mulher em ascendência com o fenômeno das redes sociais e da rede mundial de computadores, para reformular a contravenção penal responsável por cobrir tal lacuna²²⁷.

Logo, como descrito por Guilherme de Souza Nucci, em que pese a alteração significativa no texto da contravenção penal, as alterações práticas geradas voltaram-se, no geral, a corrigir problemas que eram observados com a convivência e utilização do delito de perturbação da tranquilidade²²⁸.

Demonstra Rogério Greco que as alterações relacionadas aos verbos mais específicos e o bem jurídico melhor delimitado buscam resolver o problema do confronto com outras infrações que antes era resolvido através da utilização do princípio da especialidade sem,

²²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

²²⁵ JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

²²⁶ JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

²²⁷ BRASIL. Projeto de Lei n. 1369, de 2019. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências.** Autoria senadora Leila Barros.

²²⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

contudo, excluir condutas de sua tipificação que já não estivessem assegurados por outros tipos penais²²⁹.

A alteração do tipo da ação penal imposta ao delito, de acordo com Guilherme de Souza Nucci, demonstra a maior propensão do legislador em permitir uma função central à vítima do delito, que, como principal interessada e única afetada diretamente pelas condutas criminosas, poderá optar pelo andamento da persecução penal ou não, de forma que tal característica relaciona-se exclusivamente com o âmbito processual da questão, não interferindo nos aspectos formais do tipo penal²³⁰.

Em continuação, a pena mais severa acompanha a maior facilidade de acesso aos meios eletrônicos e virtuais que, como exposto pela Convenção de Istambul, representam hoje os principais meios escolhidos pelos infratores desse crime, haja vista a simplicidade com que se pode, de maneira severa, utilizar-se de tais para perturbar a vítima e invadir ou limitar sua liberdade²³¹.

Porém, uma das alterações realizadas criou uma diferença significativa na conduta tipificada como criminosa pelo crime de perseguição previsto no artigo 147-A do Código Penal. Expõe Guilherme de Souza Nucci que com a inclusão do termo “reiteradamente”, tal delito passou a depender da habitualidade para sua consumação²³².

Ensina Fernando Capez que um delito habitual depende de uma multiplicidade de condutas para alcançar a consumação, de forma que uma ação isolada, ainda que se amolde às demais características do tipo penal, será considerado um indiferente penal, um fato carente de tipicidade²³³.

Aplicando esse entendimento ao delito de perseguição em comparação à contravenção de perturbação da tranquilidade, percebe-se que a realização de uma única conduta persecutória não irá configurar o delito do artigo 147-A do Código Penal, de forma que, com a revogação da contravenção penal do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, essa será

²²⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

²³⁰ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²³¹ EUROPA, **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica.** Disponível em: <<https://rm.coe.int/168046253d>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

²³² NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²³³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial arts. 121 a 212 - v. 2.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

considerada pelo ordenamento jurídico como um fato atípico, caso não se amolde em outras infrações²³⁴.

Por conseguinte, conforme aplicação dos ensinamentos de Rogério de Sanches Cunha, não é possível classificar os efeitos da Lei 14.132/21 com apenas um instituto penal. De acordo com explanado acima, parte da conduta antes prevista pelo artigo 65 da Lei de Contravenções Penais foi alcançada pela absolvição, enquanto outra foi alcançada pela continuidade normativo-típica²³⁵.

Isso ocorre porque, de acordo com Guilherme de Souza Nucci, a inclusão do termo “reiteradamente” garantiu a movimentação das condutas antes abarcadas pela contravenção, que forem praticadas em mais de uma oportunidade contra a mesma vítima, para o crime de perseguição do artigo 147-A do Código Penal, sendo esse um caso de continuidade normativo-típica, de forma que, embora tenha ocorrido a revogação expressa do delito, essa atuou apenas de maneira formal. Entretanto, esse mesmo termo garantiu que a conduta prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais praticadas em uma única oportunidade fosse abolida, de forma que em tal situação a revogação atuou de forma completa²³⁶.

Nesse viés, explica Rogério Greco que todo autor do fato que tenha realizado uma única conduta contra determinada vítima até o início da vigência da Lei 14.132/21 que se enquadrava no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais terá sua punibilidade extinta nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal, haja vista a abolição do tipo penal²³⁷.

Por outro lado, as condutas que se enquadravam na contravenção penal e tenham sido cometidas com habitualidade, ou seja, mais de uma vez, até a vigência da Lei 14.132/21 serão consideradas típicas por aplicação do princípio da continuidade normativo-típica em relação ao artigo 147-A do Código Penal, mas, diante da irretroatividade da lei penal mais gravosa (Artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), deverão ter a si aplicadas a pena prevista à revogada contravenção de perturbação da tranquilidade²³⁸.

²³⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²³⁵ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral.** 14 ed. Bahia: Juspodivum, 2014.

²³⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²³⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

²³⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

Adiante, aos fatos cometidos após a vigência da Lei 14.132/21, estes serão regidos em sua integralidade por essa²³⁹.

Em finalização, necessário citar o acórdão julgado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.863.977 - SC (2020/0048505-1)²⁴⁰:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ART. 65 DO DECRETO LEI N. 3.688/1941. ALEGAÇÃO DE ABOLITIO CRIMINIS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. PRECEDENTE DO STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM FIXADO PARA CADA VETOR DESABONADO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade - art. 65 do Decreto Lei n. 3.688/1941 - pela Lei n. 14.132/2021, não significa que tenha ocorrido abolitio criminis em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal. 2. Na hipótese em apreço, considerando que o comportamento do ora Agravante é reiterado - ação que, no momento atual, está contida no art. 147-A do Código Penal, em razão do princípio da continuidade normativo-típica -, aplica-se a lei anterior mais benéfica (art. 65 do Decreto Lei n. 3.688/1941). 3. No caso, a inversão do decidido pela instância antecedente, a fim de absolver o Recorrente, seja por ausência de realização de elementar do tipo, seja por ausência de dolo, é inviável nesta via recursal, por demandar acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos. Portanto, aplica-se o entendimento consolidado no Verbetes n. 7 da Súmula do STJ, de seguinte teor: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Na primeira fase da dosimetria, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do Juiz, não estando vinculado exclusivamente a um critério puramente matemático. 5. A majoração da pena-base em 5 (cinco) dias para cada circunstância judicial negativa não se mostra desproporcional ou desarrazoado, tendo em vista o intervalo da pena abstrata cominada para a contravenção penal - de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses de prisão -, bem como as circunstâncias concretas do delito, ponderadas de forma legítima pelo julgador. 6. Agravo regimental desprovido.

Nesse, entendeu a corte que apenas as condutas sem habitualidade previstas no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais teriam sido abolidas, de forma que as demais mantiveram sua tipicidade através do artigo 147-A do Código Penal, como explanado no presente trabalho.

²³⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal. v.2.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

²⁴⁰ BRASIL. 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.863.977/SC.** Relatora: Min. Laurita Vaz. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 17 dez. 2021.

5. CONCLUSÃO

No início do presente trabalho, buscou-se analisar ambos os institutos do ordenamento jurídico que tem como ponto de partida a revogação de um tipo penal: a abolição criminal e o princípio da continuidade normativo-típica.

O primeiro, previsto no artigo 2º do Código Penal, está relacionado aos efeitos materiais da revogação, de forma que uma conduta antes considerada como típica, passa a ser um indiferente penal, uma conduta lícita, gerando a extinção da punibilidade do agente que sofria os efeitos da persecução penal relacionada ao delito abolido, independente da fase em que essa se encontrasse.

O segundo, criação doutrinária, por sua vez, relaciona-se com uma revogação meramente formal, na qual a conduta criminalizada apenas tem sua localização alterada no corpo legislativo brasileiro, podendo esse mudar de artigo ou de legislação, mantendo-se, porém, a tipicidade e ilicitude da conduta.

Em continuação, objetivou-se analisar as origens do crime de *stalking* (perseguição) que, embora seja uma realidade antiga, ganhou um tipo criminal próprio no sistema penal brasileiro apenas no ano de 2021.

Tal análise foi iniciada através da Convenção de Budapeste, ratificado em 12 de abril de 2023 (Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023), na qual se buscou focalizar a influência dos meios cibernéticos, em ascendência exponencial na época, sobre a criminalidade em geral, haja vista que um dos principais meios utilizados na execução do crime de perseguição é a rede mundial de computadores. Nessa, percebeu-se que os autores utilizavam-se da segurança fornecida pela ligação indireta com a vítima para invadir a privacidade e liberdade dessa.

Ademais, em estudo da Convenção de Istambul, primeiro esforço global para combater a violência contra mulheres, foi possível analisar a primeira tipificação do crime de perseguição que tem o gênero feminino como principal grupo de ofendidos. Necessário apontar que a Convenção de Istambul, em que pese não ratificada pelo Brasil, criou um maior enfoque a temática do crime de *stalking*, de forma que o Projeto de Lei n. 1369, de 2019 demonstra essa influência ao utilizar-se dos moldes indicados pela Convenção para criar o crime de perseguição.

Então, foi possível alcançar a criminalização da perseguição no âmbito nacional através da Lei n. 14.132/21 que revogou o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais e inseriu o artigo 147-A do Código Penal sobre a denominação de crime de perseguição. Extraíu-se que

tal lei buscou resolver a problemática das ações persecutórias em aumento, principalmente no âmbito da violência doméstica e familiar, criando um tipo penal mais severo e específico para o delito conhecido como *stalking*, de forma que a contravenção de perturbação da tranquilidade, em desuso diante da existência de infrações mais específicas (crime de ameaça - artigo 147 do Código Penal, crime de estupro - artigo 213 do Código Penal e contravenção penal de perturbação do sossego alheio - artigo 42 da Lei de Contravenções Penais), foi expressamente revogada.

Porém, como explanado acima, a revogação de um tipo penal pode desencadear a existência de dois institutos penais com efeitos antagônicos relacionados à eficácia do tipo penal revogado. Dessa forma, necessitou-se analisar ambas as infrações penais em comento para entender se com a entrada em vigor do crime de perseguição (artigo 147-A do Código Penal) a conduta antes tipificada na contravenção de perturbação de tranquilidade (Artigo 65 da Lei de Contravenções Penais) manteve sua tipicidade ou passou a ser considerada uma conduta lícita pelo sistema penal brasileiro.

Através da comparação das características de ambas as infrações foi possível delimitar as alterações realizadas pelos legisladores, estendendo-se essas de alterações materiais a processuais. Porém, das cinco principais modificações realizadas (especificidade, tipo de ação penal, bem jurídico tutelado, pena cominada e habitualidade), a que merece principal destaque seria a inclusão da habitualidade no crime de perseguição, haja vista que tal influencia diretamente na consumação do delito. As demais alterações circularam a formalidade do delito ou seus aspectos processuais, de forma que, na generalidade, o artigo 147-A do Código Penal manteve a tipicidade atribuída pela contravenção.

Mas, observa-se que a habitualidade não era um requisito objetivo da contravenção penal, de forma que, com a criação do crime de perseguição e a revogação do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, criou-se uma lacuna penal. Isso ocorre, pois as condutas que se amoldem ao artigo 147-A do Código Penal, mas tenham ocorrido de forma isolada, não serão consideradas típicas, pois não preenchida a habitualidade requerida com a inserção do termo “reiteradamente” pelo legislador.

Logo, não é possível afirmar a existência de apenas um instituto penal sobre a situação, existindo na realidade a coexistência de ambos. Dessa forma, conclui-se que as condutas de perseguição perpetradas contra uma vítima específica por uma única oportunidade foram alcançadas pela abolição criminal, inexistindo fato típico, enquanto as condutas persecutórias executadas em multiplicidade mantiveram sua tipicidade através da

continuidade normativo-típica entre o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais e o artigo 147-A do Código Penal.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Princípio da continuidade normativo-típica e suas limitações**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2022-mar-10/cezar-bitencourt-irretroatividade-lei-penal-grave>>.

Acesso em: 3 jul. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

BRASIL. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 106.155/RJ**. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 4 out. 2011.

BRASIL. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. **Petição 9.844**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 18 ago. 2022.

BRASIL. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.896.732/PR**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 27 nov. 2020.

BRASIL. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 187.471**. Relator: Min. Gilson Dipp. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 4 nov. 2011.

BRASIL. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 333.694/SP**. Relator: Min. Jorge Mussi. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 16 mar. 2016.

BRASIL. 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.863.977/SC**. Relatora: Min. Laurita Vaz. Publicado no Diário Oficial de Justiça em 17 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 out. 1941.

BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. **Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. **Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 22 out. 1976.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 11.706, de 16 de junho de 2008. **Altera e acresce dispositivos à Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 19 jun. 2008.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. **Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1 abr. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei n. 1369, de 2019. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providencias**.
Autoria senadora Leila Barros.

BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626096. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626096/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial arts. 121 a 212 - v. 2**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

COIADO, Renata Lara. **Criminalização do Stalking no Brasil**. Dissertação em Mestrado em Criminologia - Universidade Fernando Pessoa Faculdade De Ciências Sociais e Humanas - Porto, 2021. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/11330/1/DM_37775.pdf. Acesso em: 2 fev. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 14 ed. Bahia: Juspodivum, 2014.

JESUS, Damásio de. **Lei das contravenções penais anotada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502618695. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502618695/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

EUROPA, **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica**. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em: 14 jul. 2023.

FERREIRA, Bruno Filipe Dias Lança. **Stalking – Um novo crime para um velho comportamento: Análise à Lei n.º 83/2015 que instituiu o crime de “perseguição”**. 2016. Dissertação do Mestrado Forense – Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa, Lisboa, março de 2016.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito Penal: parte geral**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2010.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte geral (arts. 1ª a 120)**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624726/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal**. v.2. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral - vol.1**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2018.

MOURA, João Batista Oliveira de. **O STALKING E A PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO FEMININO**. Revista da Defensoria Pública RS. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/115/100>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. v.1. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal**. v.2. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal: Partes Geral e Especial. (Esquemas & Sistemas)**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645190. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645190/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

SILVA, Mariana Oliveira Marques da. **STALKING: A previsão legal de um novo tipo de crime**. 2015. Dissertação de Mestrado em Direito Criminal – Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto, junho de 2015.

TEIXEIRA, Lígia Prudêncio. **O CRIME DE STALKING**. Dissertação de Mestrado em Direito Criminal - Universidade Católica Portuguesa - Porto, 2017.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; CALLEGARI, André Luís. **Stalking e cyberstalking: considerações críticas sobre o delito tipificado no art. 147-A do Código Penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 186. ano 29. p. 105-126. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/75962786/STALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_CRITICAS_SOBRE_O_DELITO_TIPIFICADO_NO_ART._147_A_DO_CODIGO_PENAL_BRASILEIRO-libre.pdf?1638990044=&response-content-disposition=inlin e%3B+filename%3DSTALKING_E_CYBERSTALKING_CONSIDERACOES_C.pdf&Expires=1689032264&Signature=B3AdU3c3NIMHnLhLrSFclhUZeGmU2XyST-UNUo-D-3uqJD7GQTd9drhfjK7xjCowOzRaux0pIa6t9wizpPU~895r1qEcqTYMyQoBPy43-6WHTI-Ji8KD8QZqGCixnBaCLb5Zdoi07nH8CzIFLuglnAyXpSgrO7cplj4mdeXt3QycdHraY4RNLiDLVPTkBJ5hAIu9HkxVmPn9xeE1TjUyY7N009VDnS3B7QqPngwt8n2h-55tnAskG9VDg9sTfnKbcDGklsDeyLXDviuTjbm4bw8eaFNKap4GGvqSuiTtnnwqlDDG86EaBQvOhtwQDJjmKiQgztkINU5B1wYESw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 10 jul. 2023.